

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS**  
**ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO - EA**  
**CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO PÚBLICA - EAD**

**SÍLVIO RAUL MORO**

**A INTEGRAÇÃO E A IMPORTÂNCIA DO ORÇAMENTO E DOS CRÉDITOS  
ADICIONAIS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**PORTO ALEGRE**

**2011**

**SILVIO RAUL MORO**

**A INTEGRAÇÃO E A IMPORTÂNCIA DO ORÇAMENTO E DOS CRÉDITOS  
ADICIONAIS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Trabalho de Conclusão de Curso de especialização apresentado ao **Programa de Pós-Graduação em Administração** da Universidade Feral do Rio Grande do Sul – UFRGS, como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Gestão Pública.

Orientador: Prof. Dr. Luis Roque Klering

**Porto Alegre**

**2011**

**Silvio Raul Moro**

**A Integração e a Importância do Orçamento e dos Créditos Adicionais na  
Administração Pública**

Trabalho de Conclusão de Curso de Especialização apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Administração da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, como requisito parcial para obtenção de título de Especialista em Gestão Pública.

Conceito final:

Aprovado em.....de .....de.....

BANCA EXAMINADORA

\_\_\_\_\_  
Prof. Dr..... – Instituição

\_\_\_\_\_  
Prof. Dr..... - Instituição

\_\_\_\_\_  
Prof. Dr..... - Instituição

\_\_\_\_\_  
Orientador - Prof. Dr..... – Instituição

## RESUMO

O presente trabalho tem por finalidade principal apresentar noções básicas de Orçamento e de abertura de Créditos Adicionais (suplementares, especiais e extraordinários) nos orçamentos que já estão em execução e que demonstram insuficiência de créditos para atender às demandas coletivas e aos fins públicos da administração municipal. Para tanto, pesquisaram-se obras referentes ao assunto, a Legislação Federal, Estadual e Municipal vigentes, bem como as próprias peças orçamentárias do município em estudo. Também foram realizadas entrevistas em forma de conversas informais com representantes dos poderes Executivo e Legislativo do município, além de pesquisa em documentos disponibilizados na prefeitura. Após esta pesquisa constatou-se que o município em estudo, até a presente data, ainda não abriu créditos adicionais extraordinários, pois não ocorreram fatos de comoção pública e nem guerra, o que seriam fortes motivos para abertura deste tipo de crédito adicional. Porém, o município faz uso rotineiro da abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, quase sempre, sem pedir autorização para o Poder Legislativo, pois esta somente é obrigatória quando o orçamento excede seus limites dentro do ano de execução.

**Palavras-chave:** Orçamento – Créditos Adicionais – Legislação – Executivo – Legislativo.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>6</b>
<b>2 CONTEXTUALIZAÇÃO DO PROBLEMA</b> .....	<b>8</b>
2.1 PROBLEMA DA PESQUISA .....	10
<b>3 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA</b> .....	<b>13</b>
3.1 NOÇÕES DE ORÇAMENTO .....	14
<b>3.1.1 Definições Gerais</b> .....	<b>14</b>
<b>3.1.2 Evolução Histórica dos Orçamentos</b> .....	<b>15</b>
<b>3.1.4 Princípios Orçamentários</b> .....	<b>17</b>
3.2 PLANO PLURIANUAL .....	21
3.3 LEI DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS .....	23
3.4 LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA .....	26
3.5 CRÉDITOS ADICIONAIS .....	29
<b>3.5.1 Créditos Adicionais Suplementares</b> .....	<b>32</b>
<b>3.5.2 Créditos Adicionais Extraordinários</b> .....	<b>35</b>
<b>4 METODOLOGIA</b> .....	<b>38</b>
4.1 DELINEAMENTO DA PESQUISA .....	38
4.2 PROCEDIMENTOS DE COLETA E ANÁLISE DOS DADOS .....	39
<b>5 APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS</b> .....	<b>41</b>
5.1 ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO MUNICÍPIO EM ESTUDO .....	41
5.2 CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS .....	43
<b>5.2.1 Autorização para Abertura de Crédito Adicional Especial no Município em Estudo</b> .....	<b>44</b>
5.3 INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO ADICIONAL EXTRAORDINÁRIO NO MUNICÍPIO EM ESTUDO .....	45
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>47</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>49</b>
<b>ANEXOS</b> .....	<b>50</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Elaborar um orçamento não consiste apenas em reunir em um único documento os recursos que um ente público dispõe para serem gastos em um ano civil. Mais que isso, é necessário realizar um planejamento estratégico para quatro anos (Plano Plurianual - PPA) e, depois, estabelecer as diretrizes a serem cumpridas para a realização do PPA, via Lei das Diretrizes Orçamentárias - LDO. Finalmente, elabora-se, então, o Orçamento Anual – LOA, no qual estão previstas as receitas e as despesas para um determinado exercício, o qual é baseado nas diretrizes estabelecidas pela LDO, que, por sua vez, está vinculada ao PPA, elaborado no final do mandato anterior do Chefe do Executivo.

Feitos estes esclarecimentos acerca de Orçamento, torna-se importante salientar que este estudo consiste na apresentação de noções de orçamento, definições básicas de créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários, bem como as condições necessárias para abertura dos mesmos. Para tanto, foi realizada uma pesquisa bibliográfica, bem como uma pesquisa nos instrumentos integrantes do orçamento municipal.

A pesquisa foi embasada na legislação vigente sobre orçamento, considerados os âmbitos Nacional, Estadual e Municipal, para fins de adequação das peças orçamentárias em estudo às exigências legais necessárias no momento de solicitar autorização para abertura de créditos adicionais no orçamento anual.

Como o Chefe do Executivo do município em estudo tem a maioria dos vereadores a favor do governo, tem sido relativamente fácil abrir créditos adicionais, tanto suplementares quanto especiais.

Este estudo contempla cinco capítulos, além desta introdução, nos quais os assuntos pertinentes a esta pesquisa são apresentados e comentados. No segundo capítulo, apresenta-se o problema de pesquisa, destacando, também, a justificativa e os objetivos do estudo. O terceiro capítulo contempla o referencial teórico visando a fundamentar as questões de pesquisa e a posterior análise dos dados coletados. No quarto capítulo, apresenta-se a metodologia do estudo. Em sequência, no quinto

capítulo, apresentam-se os dados e, na seqüência, a análise dos mesmos à luz do referencial teórico. Por fim, apresentam-se conclusões finais.

## 2 CONTEXTUALIZAÇÃO DO PROBLEMA

Os créditos adicionais - especiais, extraordinários e suplementares - estão diretamente relacionados com o orçamento, uma vez que estes sempre são criados dentro das previsões legais estabelecidas pela Constituição Federal de 1988, bem como de acordo com as seguintes legislações: Lei da Responsabilidade Fiscal Nº. 101/2000 e na Lei de Normas Gerais nº. 4320/64.

As Administrações Públicas, dos níveis Federal, Estadual e Municipal, para atingirem aos seus objetivos, isto é, para obterem resultados positivos em resposta às necessidades da coletividade, em termos de investimentos e prestação de serviços, elas devem organizar-se de forma adequada, utilizando os meios legais, visando a atingirem uma efetividade em suas ações. Tais instrumentos são, especialmente, o Plano Plurianual - PPA, a Lei das Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA.

Há necessidade desses instrumentos serem utilizados de forma correta, pois os recursos, que são escassos, precisam ser otimizados e administrados conforme os parâmetros legais, porque todo dinheiro público pertence à coletividade e, por isso, deve ser corretamente aplicado sem distorções (corrupção, desvio de verbas, aplicação de forma inadequada etc.).

Dentre os instrumentos legais supracitados, a Constituição Federal de 1988 cria competências; a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº. 101/2000 - trata do equilíbrio fiscal; e a Lei nº. 4.320/64 estabelece normas gerais de direito financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos.

Outro aspecto muito importante a destacar são os princípios orçamentários, que têm uma grande influência, tanto nos créditos adicionais como no orçamento, pois são Normas Constitucionais, que têm de ser seguidas e obedecidas para que os atos administrativos tenham validade e eficácia.

Os créditos adicionais (especiais, extraordinários e suplementares) são formas que as Administrações Públicas (União, Estados, Distrito Federal e Municípios)

necessitam e dispõem para autorizar despesas que não foram computadas no orçamento anual ou foram insuficientes. Eles têm por finalidade agilizar e ampliar o volume de recursos para serem aplicados na prestação de serviços e na realização de investimentos de interesse da coletividade, isto é, para a aplicação dos recursos de forma rápida e adequada, haja vista que, às vezes, há urgência da disponibilidade para a efetivação de uma demanda pelos recursos, como, por exemplo, uma calamidade pública.

Há três modalidades de créditos adicionais: os suplementares são aqueles que se integram ao orçamento, porém, tornam-se insuficientes; por isso são considerados um reforço orçamentário; os especiais são aqueles que não estão previstos na Lei Orçamentária Anual – LOA, tendo os mesmos, por escopo, a realização de um objetivo não previsto no orçamento; os extraordinários são utilizados para situações excepcionais, em que se precisa da autorização de despesa para se realizar gastos imprevisíveis e com urgência. De acordo com o Art. 41 da Lei 4320/64, os créditos adicionais classificam-se em:

- I. suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II. especiais, os destinados às despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- III. extraordinários, os destinados às despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Segundo Machado Jr. e Reis (1997):

a Lei 4.320 apenas acolheu a técnica que vinha sendo utilizada para socorrer o orçamento em execução, no que diz respeito às imprevisões orçamentárias. Manteve, pois, a classificação já adotada no Brasil para os créditos adicionais:

- 1-Suplementares;
- 2-Especiais;
- 3-Extraordinários.

Suplementares: quando os créditos orçamentários, inclusive os créditos especiais, abertos e aditados ao orçamento anual, são ou se tornam insuficientes, e a legislação autoriza a abertura de créditos suplementares. Esses estão diretamente relacionados ao orçamento. Suplementam-se, pois, os créditos do orçamento anual.

Especiais: a nosso ver, em se tratando de orçamento-programa, não se deve abrir crédito especial para pessoal ou material, isto é, para objeto de despesas. Abre-se crédito especial para um novo programa, projeto ou atividade,

discriminado por seus elementos de despesa, pessoal, material e outros.

O crédito especial cria novo programa para atender a um objetivo não previsto no orçamento. Destarte, à medida que melhora o processo de planejamento e que os resultados são expressos em programas no orçamento, tendem a desaparecer os créditos especiais.

Extraordinários: a abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, subversão interna ou calamidade pública. (p. 91)

Segundo o autor supracitado, é preciso atentar para a diferença que faz dizer despesas imprevistas e despesas imprevisíveis. Na verdade, a Constituição Federal de 1988 é que está certa. Segundo ela, a expressão despesas imprevistas admite erro de previsão, ao passo que despesas imprevisíveis são aquelas questões que se encontram acima ou além da capacidade humana de prever quando e onde irão ocorrer.

Deve-se ter muito cuidado quanto à utilização dos créditos adicionais, pois, às vezes, o uso imoderado destes créditos pode resultar em diversos sub-orçamentos dentro da Lei Orçamentária Anual – LOA. E isso significa que o uso indiscriminado, ao término do exercício financeiro, pode causar um orçamento totalmente diferente daquele que foi aprovado pelo legislativo, ou seja, contendo gastos que não estavam previstos anteriormente e, na maioria das vezes, excessivos.

Outrossim, há uma imensa relevância na utilização dos instrumentos legais e de conhecimento dos gestores públicos referente aos instrumentos do orçamento (Plano Plurianual, Lei das Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual e Créditos Adicionais (suplementar, especial e extraordinário)), uma vez que eles alavancam as prestações de serviços e os investimentos de caráter público, que são necessários para a satisfação das necessidades da coletividade e do desenvolvimento das Administrações Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

## 2.1 PROBLEMA DA PESQUISA

Diante dessa contextualização, o problema deste estudo é verificar se, no orçamento de 2011, do Município de Osório, ocorreram alterações excessivas do

orçamento a partir de novas dotações orçamentárias (créditos adicionais: suplementares; especiais e extraordinários).

Para responder ao problema de pesquisa levantado, o trabalho busca realizar os seguintes objetivos:

a) Geral: o Poder Executivo (que dispõe da iniciativa sobre o orçamento) e o Poder Legislativo (que dispõe de competência para deliberar sobre o orçamento) consolidaram um orçamento com planejamento de acordo com as necessidades do Município de Osório?

b) Específicos: quais as modalidades de créditos adicionais utilizados pela Administração Pública, no período de 01/01/2011 a 31/12/2011, no Município de Osório e qual o grau de flexibilidade para a abertura de créditos adicionais suplementares?

Demonstrar se os créditos adicionais (suplementares e especiais) estão sendo, adequadamente, autorizados e abertos, conforme os preceitos legais no Município em estudo, em uma determinada situação de necessidade de lançar mão desses créditos, utilizando-se documentos fornecidos pela Administração Pública, tais como PPA, LDO e LOA.

Os créditos adicionais na modalidade extraordinários não serão analisados em relação ao município, apenas serão explicados, baseando-se na fundamentação teórica, haja vista que o município em questão não utilizou ainda essa modalidade de crédito adicional. Os instrumentos de planejamento, bem como os créditos adicionais, serão analisados conjuntamente com a legislação disponível: Constituição Federal de 1988; Lei da Responsabilidade Fiscal; e a Lei nº. 4320/64, de Normas Gerais de Direito Financeiro.

Para a consecução deste objetivo geral, torna-se necessário realizar uma revisão teórica relativamente aos seguintes itens sobre créditos adicionais: demonstrar como os créditos adicionais são utilizados, especificamente na Administração Pública; mostrar quando os créditos adicionais podem ser abertos e,

em casos de saldos no fim do período, se podem ser utilizados para o exercício subsequente; Identificar o instrumento legal para a sua autorização e abertura; e enfatizar a importância da integração orçamento e créditos adicionais.

Justifica-se este estudo à medida que se faz necessário mostrar a importância da utilização dos instrumentos legais (Constituição Federal de 1988 e outras legislações), que fornecem condições adequadas e legais para a utilização de recursos com planejamento e, também, comprovar que os créditos adicionais só poderão ser criados e utilizados na gestão pública para o fim público previsto para eles nos preceitos legais e, além disso, o estudo visa a demonstrar, também, que a utilização dos créditos adicionais proporciona à Administração uma governança, isto é, condições de administrar as demandas de despesas dos entes públicos, de maneira mais eficiente, eficaz e efetiva, contribuindo ao mesmo tempo para a obtenção de um maior controle e otimização das dotações orçamentária por parte dos gestores.

Salienta-se, ainda, que os créditos adicionais (suplementares, adicionais e extraordinários) são, também, uma forma de ajustar o orçamento com equilíbrio e responsabilidade fiscal, de forma ágil, quando há necessidade de ajustes por dotações insuficientes ou mesmo falhas no orçamento, ou, ainda, ausência de uma previsão de autorização de despesa para determinado fim ou urgência (excepcionalidade) de uma dotação orçamentária.

Destaca-se, também, a importância da integração orçamento-programa, que é baseada na realização de metas e objetivos; em que devem ser considerados os custos dos programas e das ações com os créditos adicionais, que não podem exceder aos limites estipulados na legislação, sendo tais parâmetros fundamentais para a boa administração pública, coibindo, dessa forma, abusos de despesas sem previsão legal.

Portanto, os fatores supracitados são de grande relevância para os gestores públicos agirem com transparência e legalidade e, além disso, conseguirem aplicar os recursos de forma racional e adequada, buscando sempre o interesse da coletividade, com eficiência, eficácia e efetividade.

### 3 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Este capítulo apresenta a fundamentação teórica necessária para explicar o que são e como funcionam os créditos adicionais nos orçamentos da administração pública, mais especificamente municipal, levando em conta as particularidades de cada orçamento.

Neste sentido, sabe-se que o sucesso da gestão pública está diretamente relacionado com a governança, isto é, a capacidade e as condições que os gestores públicos dispõem para administrar o município de forma gerencial, técnica e financeira, realizando, dessa forma, uma administração eficiente, eficaz e efetiva.

Segundo Deusvaldo Carvalho, o Orçamento Programa, previsto na Constituição Federal de 1988 e os Créditos Adicionais estão diretamente relacionados. Assim, o sucesso da gestão pública está direcionado, diretamente, com os dois instrumentos, pois eles definem os limites dos gastos públicos, sendo que este controle será também acompanhado por legislações afins, tais como: LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei 4.320/64. O autor destaca intensamente os princípios orçamentários, os quais são Normas Constitucionais, que devem ser observadas no Orçamento Programa e na constituição dos créditos adicionais.

Machado e Reis (1977) definem como Créditos Adicionais, a forma como um orçamento pode ser modificado dentro dos preceitos legais, com o objetivo de solucionar os seguintes problemas: variações de preços de bens e serviços, principalmente em uma economia inflacionária; corrigir orçamentos falhos ou insuficientes (dotações superiores ou inferiores às demandas); fatos que impedem o gestor de realizar novas ações (ações volitivas); e realocação de recursos. Quanto ao orçamento, dão ênfase ao Orçamento Programa e, também, salientam que os créditos adicionais têm de estar integrados com o planejamento (estratégico, tático e operacional) orçamentário da gestão pública.

Kohama (2009) define como Orçamento Público, a responsabilidade e a obrigação que os gestores têm de utilizar técnicas de planejamento e programas de

ações, de formas integradas com o escopo de atingir às demandas da coletividade, com eficiência, eficácia e efetividade. O autor salienta como Processo de Planejamento-Orçamento: Plano Plurianual, Lei das Diretrizes Orçamentárias e a Lei do Orçamento Anual e, além disso, destaca a importância dos créditos adicionais, que poderão ser utilizados como forma de ajuste do planejamento da gestão pública.

Buscando um melhor entendimento acerca do tema em estudo: Créditos Adicionais, é preciso, previamente, entender como são planejados, projetados e elaborados os orçamentos e demais instrumentos utilizados para fins de melhor administrar os gastos públicos. Assim, apresentam-se a seguir algumas noções sobre orçamento.

### 3.1 NOÇÕES DE ORÇAMENTO

Definir orçamento e apresentar a sua evolução histórica desde o seu surgimento como instrumento de gestão, até os dias atuais, faz-se, realmente, necessário para que se possa estabelecer uma relação entre os orçamentos e os créditos adicionais como instrumentos de planejamento dos gastos em administração pública.

#### 3.1.1 Definições Gerais

Sabe-se que o Orçamento é um planejamento, onde ocorre a fixação das despesas e as estimativas de receitas, realizado pela administração pública, com o escopo de atingir às demandas de forma mais eficiente, eficaz e efetiva. Este instrumento é rígido, isto é, deve obedecer, rigorosamente, aos preceitos legais previstos na Constituição federal de 1988, na Lei da Responsabilidade Fiscal - LRF, na Lei 4.320/64 e demais legislações correlatas, porém, isso não significa que nele não possa haver modificações no decorrer do período para o qual foi planejado, portando, ele é flexível para as mutações necessárias, nesses casos utilizar-se-ão os créditos adicionais (especial, suplementar e extraordinário).

### 3.1.2 Evolução Histórica dos Orçamentos

No Brasil, houve uma evolução no que se refere às modalidades de orçamento, pois ao longo do tempo isso foi necessário, haja vista que as mudanças contínuas, ao longo do tempo, e, principalmente, pelo fato de os recursos, também, serem escassos e, além disso, houve a necessidade do controle das autorizações de previsão de despesas, pois, muitas vezes, dependendo da modalidade do orçamento, as dotações não eram otimizadas de forma adequada, gerando, com frequência, dotações desnecessárias, insuficientes ou, até mesmo, superiores às necessidades das demandas. Atualmente, a modalidade de orçamento utilizada, no Brasil, é o Orçamento Programa, que é fundamentado na Constituição Federal e na Lei nº. 4.320. Essa modalidade de orçamento está voltada para uma visão gerencial de orçamento público, dando ênfase ao Plano Plurianual - PPL e as ações executivas da administração pública, incluindo a consecução de objetivos e metas, considerando os custos dos programas de ação e classificando-os a partir da perspectiva funcional-programática (as despesas são específicas, ou seja, estão vinculadas a um programa de trabalho). O orçamento programa está baseado nos seguintes princípios:

a) Na integração entre o planejamento e o orçamento, fundamentada nos preceitos legais (CF/88, LRF e Lei 4.320);

b) Na utilização de critérios técnicos dentre as alternativas possíveis para as decisões orçamentárias, mas sempre em função dos recursos disponíveis; e

c) Nos recursos que serão direcionados à consecução dos objetivos, metas, diretrizes e prioridades.

Segundo Angélico (2004):

no orçamento programa, as metas governamentais são classificadas em funções de governo e estas últimas, divididas em programas, subprogramas, projetos e atividades, o que pode ser notado no Anexo V, da Lei 4.320/64, que padroniza a estrutura e a codificação da classificação funcional-programática. (p. 23)

Já de acordo com Kohama (2009, p. 49), “orçamento por programa é uma modalidade de orçamento em que, do ponto de vista de sua apresentação, os recursos financeiros para cada unidade orçamentária vinculam-se direta ou indiretamente aos objetivos a serem alcançados”.

Para Pascoal (2004, p. 9) a expressão orçamento programa revela característica, uma qualidade do orçamento moderno. O orçamento programa é um instrumento de planejamento que permite identificar os programas, os projetos e as atividades que o governo pretende realizar, além de estabelecer os objetivos, as metas, os custos e os resultados esperados, de modo a oferecer maior transparência dos gastos públicos, considerando o seguinte:

a) Dar ênfase aos aspectos administrativos e de planejamento;

b) A avaliação de resultados (se positivos ou negativos);

c) A obtenção de eficiência, eficácia e efetividade; e

d) O critério utilizado para a classificação das despesas, é fundamentado nas funções e programas (funcional–programático).

Segundo Baracho (2000):

haverá ineficiência, quando o resultado do trabalho não tem finalidade; quando se produzem excedentes ou déficits de produtos e serviços; quando com o aumento de recursos não se obtêm as melhorias esperadas; quando, mantendo determinados recursos em termos relativos, diminui a qualidade dos serviços prestados ou dos produtos obtidos. (p. 141)

E continua o mesmo autor, destacando que: “a eficácia deve ser medida pelo grau de cumprimento dos objetivos fixados pelo programa de ação, comparando-se os resultados realmente obtidos com os previstos.”

Ainda segundo Baracho (2000), “a efetividade mede o impacto final da atuação sobre o total da população afetada.”

Outra modalidade de orçamento que atualmente pode ser destacada é o Orçamento Participativo, que consiste na maior participação direta da população na escolha da alocação dos recursos públicos para as demandas sociais, democratizando, desta forma, as decisões e, conseqüentemente, dar uma maior integração entre o Estado e a sociedade. O orçamento Participativo faz com que o gestor público tenha condições de aplicar os recursos nos setores solicitados pela prioridade que é dada pela população, gerando, assim, um resultado mais eficiente, eficaz e efetivo. Um exemplo de Orçamento Participativo é o da cidade de Porto Alegre - RS.

### 3.1.4 Princípios Orçamentários

Os princípios orçamentários são regramentos que devem ser obedecidos e acatados de forma integral, no momento da execução da Lei Orçamentária Anual - LOA, pois eles darão mais consistência, credibilidade e estabilidade na formação de um orçamento.

Segundo Kohama:

Os princípios orçamentários são indispensáveis para que o orçamento seja a expressão fiel do programa de um governo, como também um elemento para a solução dos problemas da comunidade; para que contribua eficazmente na ação estatal que busca o desenvolvimento econômico e social [...] é indispensável que obedeça a determinados princípios, entre os quais alguns refletem com fidedignidade os que são usados comumente nos processos orçamentários. (2009, p. 41)

Dentre os princípios citados por Kohama (2009), destacam-se os seguintes:

**a) Princípio da Unidade:** esse princípio é consagrado pela Lei Federal nº. 4.320 de 1964 e pela Constituição Federal de 1988, e, segundo ele, o orçamento (receitas previstas e despesas fixadas) deverá ser único, isto é, deverá estar contido em uma única lei (único projeto).

Segundo Bezerra Filho, "o princípio da Unidade ou da Totalidade defende a idéia de que o orçamento deve ser uno, isto é, deve existir, somente, um orçamento

para cada ente da Federação [...]. A finalidade é evitar orçamentos paralelos”. (2004, p. 25)

**b) Princípio da Universalidade (ou Totalização):** os totais da fixação das despesas e das estimativas de receitas deverão constar na Lei Orçamentária Anual quando da análise da proposta orçamentária.

De acordo com Angélico, “todas as receitas e todas as despesas devem estar incluídas no orçamento. Este princípio costuma ser acompanhado de regra do orçamento bruto, segurando quais as despesas e receitas que devem figurar no orçamento pelos valores brutos”. (2006, p. 42)

**c) Princípio do Orçamento Bruto:** todas as receitas e despesas deverão estar registradas pelo valor bruto, não sendo permitidas deduções.

Bezerra Filho destaca que:

Todas as previsões da receita e da despesa devem aparecer no orçamento em valores brutos, sem qualquer tipo de dedução. A regra pretende impedir a inclusão, no orçamento, de importâncias líquidas, isto é, a inclusão apenas do saldo positivo ou negativo, resultante do confronto entre as receitas e despesas de determinado serviço público. A lei 4.320/64 consagra o princípio em seu artigo 6º. (2004, p. 25)

**d) Princípio da Exclusividade:** não poderá conter no orçamento elementos estranhos à fixação de despesas e à previsão de receitas. Na lei orçamentária deverá conter matérias exclusivamente financeiras, exceto a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, mesmo por antecipação de receita, nos termos da lei (art.165, § 8º).

Angélico destaca que:

A Lei Orçamentária não conterà matéria estranha à previsão de receita e à fixação de despesa. O objetivo é impedir que seja utilizado um procedimento legislativo rápido, em virtude dos prazos fatais a que está sujeito, para que se aprovarem, com facilidades, medidas que em tramitação regular, talvez não lograriam êxito. (2006, p. 40)

**e) Princípio da Anualidade (Periodicidade):** princípio consagrado pela CF/88 e pela Lei Federal 4.320/64. O orçamento tem seu período limitado a um ano, isto é, decorrido o decurso desse prazo, o executivo terá que pedir autorização ao legislativo para arrecadar receitas e efetivar despesas.

Kohama (2006) relata que “utiliza-se, convencionalmente, o critério de um ano para o período orçamentário, por apresentar a vantagem de ser adotado pela maioria das empresas particulares.”

Outra vantagem, segundo o mesmo autor, é que “concilia duas condições opostas, que consistem no fato de quanto mais distante a época para a qual se projeta, maior a possibilidade de erro; sob esse aspecto [...] envolve uma soma de variedades de tarefas que seria impossível realizá-lo em intervalos reduzidos” (p. 42)

**f) Princípio da Publicidade:** visa o controle e a transparência em relação aos instrumentos de planejamento e orçamento. (Lei da Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº. 101/2002 e Constituição Federal de 1988)

Bezerra Filho (2004) determina que o conteúdo orçamentário seja divulgado pelos veículos oficiais de comunicação e divulgação, para conhecimento público e eficácia de sua validade, visto que esse é um princípio exigido para todos os atos oficiais do governo.

**g) Princípio da Especificação:** esse princípio está expresso na Lei Federal nº. 4.320/64 e veda autorizações de despesas globais, elas deverão ser detalhadas, exceto para reserva de contingência (obrigações decorrentes de fatos imprevistos).

Kohama relata que “o princípio da especificação ou da discriminação, tem o escopo de vedar as autorizações globais, tanto para arrecadar tributos como para aplicar recursos financeiros; exige que o plano de cobrança de tributos e o programa de custeio e investimentos sejam expostos permenorizadamente”. (2009, p. 40)

**h) Princípio da Uniformidade (Padronização):** possibilita a comparação entre os exercícios financeiros, pois procedimentos uniformes possibilitam fazer análises.

Bezerra filho salienta que “no aspecto formal, o orçamento deve ser padronizado nos diversos exercícios em que é executado, possibilitando ser comparado ao longo do tempo”. (2004, p. 26)

**I) Princípio da não Afetação da Receita (não Vinculação):** as receitas não podem estar atreladas (vinculadas) a impostos, órgão, fundo ou despesa, porém admite exceções, dentre outras: Fundo de Participação de Municípios – FPM, Fundo de Participação de Estados – FPE, recursos destinados às atividades de administração pública etc.

Segundo Lima e Castro (2007, p. 13) “o princípio de não afetação é vedado à vinculação de receitas de impostos a órgãos, fundos ou despesas, excetuadas as afetações que a própria Carta Magna determina (inciso IV do artigo 167 da Constituição Federal de 1988)”

**j) Princípio do Equilíbrio Orçamentário:** esse princípio tem por objetivo assegurar que as despesas não sejam superiores às previsões de receitas. (art. 165 § 2º CF/88 e art. 9º LRF)

Segundo Bezerra Filho:

o principio do equilíbrio prevê igualdade entre a previsão da receita e a fixação de despesa em cada exercício financeiro. A adoção desse princípio representa uma ferramenta essencial ao controle dos gastos governamentais, apesar de que o equilíbrio atualmente, tem sido uma simples técnica contábil, haja vista que possíveis excessos de gastos podem ser cobertos pela realização de operações de crédito , oferecendo, assim, o equilíbrio formal. (2004, p. 26)

Após estas considerações acerca de orçamento, pode-se apresentar o conceito e as funções do Plano Plurianual, que é o instrumento que contem o planejamento de receitas, despesas e metas para um período de quatro anos e que dará origem à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual, que são instrumentos de planejamento de receitas e despesas para um período de um ano. Estes dois instrumentos serão apresentados posteriormente, antes do estudo específico dos Créditos adicionais, que é o objetivo principal desse estudo.

### 3.2 PLANO PLURIANUAL

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, enfim, a Administração Pública como um todo, precisam cumprir suas obrigações perante a sociedade. Estas obrigações são as demandas básicas, tais como sociais, de saúde e previdência, os serviços e os investimentos. Isso só ocorrerá de forma adequada quando se tem um planejamento que dar-se-á por intermédio de instrumentos de planejamento da Administração Pública, que são: Plano Plurianual, Lei das Diretrizes Orçamentárias e a lei Orçamentária Anual.

O Plano Plurianual – PPA é considerado de médio prazo (quatro anos) e tem por objetivos organizar o planejamento do Ente Público por um período de quatro anos. O encaminhamento do projeto de lei do PPA ao legislativo é competência exclusiva do Chefe do Executivo e deve ser feito até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro do mandato eletivo, ou seja, isso deve ocorrer até 31 de agosto e a devolução ao Poder Executivo, pelo Poder Legislativo, deverá ser realizada até 22 de dezembro do mesmo exercício financeiro (no anexo I, exemplo de Lei do PPA de 2011 do Município em estudo – Lei 4.442/09); (CF/88, art. 35, § 2º I e ADCT conjugado com o art. 57)

Art. 35. O disposto no art. 165, § 7º, será cumprido de forma progressiva, no prazo de até dez anos, distribuindo-se os recursos entre as regiões macroeconômicas em razão proporcional à população, a partir da situação verificada no biênio 1986-87.

§ 2º - Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o projeto do Plano Plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato presidencial subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 50, de 2006)

Torna-se importante salientar que o Plano Plurianual – PPA não coincide com os mandatos eletivos, isto é, o PPA elaborado por um governo eleito só será

colocado em prática no ano subsequente à eleição, isso significa que, no primeiro ano de mandato, o PPA utilizado será o do governo anterior.

Art. 165. I Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

§ 1º. A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Segundo o art. 165, I, § 1º. Da Constituição Federal de 1988, podemos concluir o seguinte: as diretrizes são os regramentos ou os princípios orçamentários que irão orientar a captação, gestão e os gastos dos recursos pelo decurso de prazo de quatro anos, que é a duração de um plano plurianual; os objetivos são o detalhamento dos resultados que se pretende atingir com as ações governamentais planejadas; as metas são a conversão dos esforços em quantidade e qualidade dos objetivos traçados anteriormente; as despesas de capital são, normalmente, aquelas que o seu prazo é superior a um ano, tais como: aquisição de imóveis, móveis, realização de investimentos como a construção de uma estrada por exemplo, etc.; a expressão outras decorrentes são as despesas de capital de manutenção, ou seja, as despesas de gastos com a manutenção depois de um investimento de capital, por exemplo.

Ainda de acordo com o § 1º do art. 165, “nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a sua inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.”

Considerando-se o art. 167, § 1º da CF/88, infere-se que: se a execução do investimento não ultrapassar 1 (um) ano (um exercício financeiro), esse não precisa estar no PPA, apenas na Lei Orçamentária Anual – LOA e, se caso a execução do investimento for superior ao exercício financeiro, ele deverá estar, obrigatoriamente, no PPA, porém, se não houver esta previsão, este investimento deverá estar previsto em outra lei que altere o PPA, autorizando, portanto, a inclusão desse investimento.

### 3.3 LEI DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

A Lei das Diretrizes orçamentárias foi instituída pela Constituição Federal de 1988. A competência para elaboração desse instrumento é privativa do chefe do Executivo e este deverá enviar o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo até oito meses e meio antes do encerramento de cada exercício financeiro (anual), isto é, até 15 de abril do corrente ano (exercício financeiro) e o Legislativo deverá devolvê-lo ao Executivo até 17 de julho do mesmo exercício financeiro. (no anexo II, um exemplo de LDO do Município em estudo, Lei 4.629/10) (art. 35, § 2º, II, ADCT)

Art. 35. O disposto no art. 165, § 7º, será cumprido de forma progressiva, no prazo de até dez anos, distribuindo-se os recursos entre as regiões macroeconômicas em razão proporcional à população, a partir da situação verificada no biênio 1986-87.

§ 2º - Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, serão obedecidas as seguintes normas:

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III - o projeto de lei orçamentária da União será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

A principal função da Lei das Diretrizes Orçamentárias – LDO é fazer uma transição entre o Plano Plurianual - PPA (planejamento estratégico) e a Lei Orçamentária Anual - LOA, demonstrando e definindo os parâmetros necessários à alocação de recursos no orçamento anual, com o objetivo de garantir a realização do Plano Plurianual – PPA, ou seja, a realização das diretrizes, dos objetivos e das metas que integram o planejamento estratégico (PPA). Em síntese, a Lei das Diretrizes Orçamentárias orienta a elaboração do Orçamento público, sendo que a LDO sempre deverá estar em consonância com o Plano Plurianual - PPA.

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e

outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Assim, deduz-se do artigo 165, II, § 2º da CF/88, que quanto à Lei das Diretrizes Orçamentárias: garante a definição das metas e prioridades da administração pública, as quais podem ser concretizadas com a alocação dos recursos da Lei Orçamentária Anual – LOA; fornece a orientação à elaboração da Lei Orçamentária Anual: demonstra que a Lei das Diretrizes Orçamentárias – LDO é prévia e por isso orienta a LOA; proporciona as alterações da legislação tributária: interfere em duas funções essenciais para o desenvolvimento do Estado e da Sociedade como um todo: a função fiscalizadora (poder coercitivo do Estado) e a função reguladora (equilíbrio de mercado), que corrige as falhas de mercado e, por fim, a função política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento: controla os gastos das agências que fomentam o desenvolvimento do país, pois causam grande influência na economia.

Art. 4º. A lei de diretrizes orçamentárias atenderá ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea *b* do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;
- c) (VETADO)
- d) (VETADO)
- e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- f) demais condições e exigências para transferências de recursos à entidades públicas e privadas;

Segundo o artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei das Diretrizes Orçamentárias – LDO disporá sobre: o equilíbrio entre receitas e despesas; a avaliação dos resultados primários (ou seja, todas as receitas e despesas não financeiras) ou nominais (que inclui o resultado primário mais as receitas e despesas financeiras) previstos; a avaliação dos resultados de programas financiados com recursos dos orçamentos, a análise das condições de transferências de recursos a entidades privadas e públicas.

Outro aspecto importante, segundo a Lei da Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº. 101/2000 é a inclusão de dois anexos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 4º. A lei de diretrizes orçamentárias atenderá ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

§ 1º. Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias o Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas à receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º. O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III- evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º. À lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º. A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.

O Anexo de Metas Fiscais (§1º do art. 4 da LRF) tem a função de estabelecer as metas anuais, em valores correntes e constantes relativas às receitas, às despesas, aos resultados nominal e primário e ao montante da dívida pública para o exercício financeiro atual e aos dois seguintes, ou seja, para três exercícios financeiros.

O Anexo de Riscos Fiscais (§ 3º do art. 4 da LRF) avalia os passivos contingentes e outros que podem causar algum impacto nas contas públicas e, além

disso, tem a função de informar as providências a que terão de ser tomadas, caso esses fatos ocorram.

Consideram-se passivos contingentes as dívidas cuja existência depende de fatores imprevisíveis, como por exemplo, processos judiciais em curso. Estes valores somente serão gastos se a Administração Pública for obrigada a pagá-los, caso contrário, eles permanecem em contingência e são reinscritos na próxima LDO.

### 3.4 LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

A Lei Orçamentária Anual – LOA tem por objetivo concretizar o que foi planejado no Plano Plurianual. É por intermédio dela que o Ente Público, ou seja, a Administração Pública realiza o que foi planejado para se realizar nos quatro anos do Plano Plurianual.

É na Lei Orçamentária Anual – LOA que o governo prevê (estima) a arrecadação de receitas e fixa a realização das despesas para o período de tempo de um ano. Isso se dá a partir da autorização do legislativo em forma de lei, que é a denominada Lei Orçamentária Anual (anexo III - exemplo de LOA do Município em estudo – Lei 4.676/10).

A iniciativa da Lei Orçamentária Anual – LOA é competência privativa do Chefe do Poder Executivo e o projeto dela deve ser encaminhado ao Poder Legislativo até quatro meses antes do término do exercício financeiro e o Poder Legislativo deverá devolvê-lo até 31 de dezembro do corrente ano e segue o mesmo parâmetro do PPA, a diferença é que este é de prazo médio, ou seja, quatro anos, e o da Lei Orçamentária é anual.

Quando o projeto de lei é enviado para o Legislativo ele é único, ou seja, é consolidado, estando o orçamento de todos os Poderes incluídos ( Executivo, Legislativo e Judiciário, mais os orçamentos do Ministério Público e demais órgãos e unidades orçamentárias).

Salienta-se que, segundo a Lei Federal nº. 4.320/64, o exercício financeiro começa em 01/01 e finda em 31/12 de cada ano.

“Art. 34. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.”

A lei federal nº. 4.320/64 destaca a importância dos princípios da unidade, universalidade e anualidade na estrutura da Lei do Orçamento Anual. Dessa forma, observa o que segue:

“Art. 2º. A Lei do Orçamento conterà a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos aos princípios de unidade, universalidade e anualidade.”

A Lei Orçamentária Anual – LOA, segundo doutrinadores, é conhecida como planejamento operacional, pois é quando as ações de governo são executadas de acordo com o que foi planejado no Plano Plurianual – PPA.

As áreas e as matérias abrangidas pela Lei Orçamentária Anual, segundo a Constituição Federal de 1988, estão dispostas nos artigos abaixo:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

III - os orçamentos anuais.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos

suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

A partir do artigo supracitado, entende-se que:

a) O orçamento fiscal será referente aos Poderes da União e à Administração Indireta e, além disso, inclui as fundações instituídas e mantidas pelo governo;

b) Os investimentos serão incluídos naqueles em que a União tiver uma participação, direta ou indiretamente, com direito a voto nas deliberações;

c) O orçamento da seguridade social abrangerá as áreas da previdência, da saúde e da assistência social; e

d) O § 8<sup>a</sup> é uma exceção ao princípio da exclusividade, essa autorização para abertura de créditos suplementares na LOA estaria distorcendo o objetivo dela, pois seu fim seria somente de previsão de receitas e fixação de despesas.

Segundo a lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº. 101/2000), cabe tecer, sobre a LOA, as seguintes considerações:

a) Seu projeto deve ser compatível com o PPA e a LDO;

b) Observar e registrar a compatibilidade dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do anexo de metas fiscais da LDO;

c) Acompanhamento das receitas e despesas, por isenções, anistias etc., bem como por medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

d) Haverá reserva de contingência para eventos fiscais imprevistos;

e) O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na Lei Orçamentária e nas de crédito adicionais.

A seguir, serão apresentados e conceituados os Créditos Adicionais, que constituem o tema central deste estudo e necessitam de um maior detalhamento em relação ao que foi exposto até aqui, sobre Orçamento, Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

### 3.5 CRÉDITOS ADICIONAIS

O orçamento público é um instrumento que é utilizado para que a Administração Pública possa, da melhor forma possível, fazer um planejamento, bem como conseguir executar os objetivos traçados dentro dos preceitos legais. Ele é um processo rígido quanto aos regramentos (legalidade e constitucionalidade), porém, é flexível a modificações, quando estas forem necessárias. Isso ocorre quando as dotações foram insuficientes ou não existiam, ou ainda, para casos de urgência (excepcionalidade), porém esta mutação deverá obedecer aos limites impostos pelas leis pertinentes (Lei da Responsabilidade Fiscal – LC nº. 101/2000, Lei Federal nº. 4.320/1964 e pela Constituição federal de 1988).

Os instrumentos utilizados para alterar ou modificar o orçamento são os créditos adicionais, que se apresentam em três modalidades distintas e independentes: suplementar, especial e extraordinária. Essas alterações devem ocorrer por intermédio da própria lei orçamentária ou através de lei específica, conforme disposto no art. 40 da Lei nº. 4.320.

“Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.”

Conclui-se do art. 40 da Lei 4.320/64, que os créditos adicionais são autorizações para despesas que não foram contempladas na Lei Orçamentária Anual ou, se foram incluídas, elas foram insuficientes.

Os estudiosos de orçamento, ou seja, os doutrinadores consideram que os créditos adicionais são instrumentos de ajustes orçamentários, que visam correções da Lei Orçamentária Anual. Salienta-se ainda, com relação a este instrumento, que a

terminologia crédito, em contabilidade pública, significa, em linguagem técnica, uma autorização para realizar gastos ou despesas públicas e não deve se confundir com recursos financeiros disponíveis no orçamento.

Para que haja a abertura de créditos adicionais (especial e suplementar) são necessários os recursos para custear as despesas e, além disso, deve, ainda, haver, também, uma justificativa prévia. Segundo os preceitos legais, as fontes para a abertura de créditos adicionais são, de acordo com a Lei Federal 4.320/64/64:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964).

Segundo a Constituição Federal de 1988:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

## Segundo a Lei da Responsabilidade Fiscal:

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Algumas considerações podem ser feitas sobre as fontes dos recursos para os créditos adicionais suplementares e especiais, exceto para os extraordinários, pois para esses não existe esta obrigatoriedade, referente aos artigos já citados da LRF.

a) Superávit Financeiro é a diferença positiva entre o ativo e o passivo financeiros do balanço patrimonial e, além disso, ele demonstra a liquidez financeira;

b) O excesso de arrecadação é saldo positivo das diferenças acumuladas dos meses entre a arrecadação prevista e a realizada;

c) Os recursos resultantes de anulação total ou parcial de dotações orçamentárias são permutações, ou seja, remanejamento de recursos para outra categoria de programação, isso será permitido se houver autorização legislativa ou quando este remanejamento esteja previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO;

d) Operações de créditos autorizados, geralmente, são receitas obtidas por intermédio de empréstimos internos ou externos com prazos superiores a 12 meses;

e) A reserva de contingência é uma dotação não específica (ou seja, uma exceção), que deverá estar estabelecida na Lei Orçamentária Anual – LOA, sendo que poderá ser utilizada para riscos fiscais, os quais se subdividem em: riscos orçamentários (possibilidade de algumas receitas previstas não se realizarem e o surgimento de despesas não incluídas na LOA ou, ainda, orçadas a menor) e riscos da dívida (por exemplo, variação relevante das taxas de juros e de câmbio em títulos

a vencer). Salieta-se ainda, que precatórios judiciais não são riscos fiscais, pois são previsíveis e deverão constar na Lei Orçamentária Anual – LOA.

### **3.5.1 Créditos Adicionais Suplementares**

Os créditos adicionais suplementares estão diretamente relacionados com o orçamento, pois eles complementam dotações existentes na Lei Orçamentária Anual – LOA, constituindo-se em um reforço de dotação orçamentária, conforme disposto no art. 41 da Lei nº. 4.320/64, que diz o seguinte:

“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em: I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária.”

A previsão da abertura de créditos adicionais suplementares, segundo a Constituição Federal de 1988, é uma exceção ao princípio da exclusividade, pois, segundo o art.165, § 8º, a Lei Orçamentária Anual - LOA não pode tratar de dispositivos estranhos à previsão de receitas e a fixação de despesas.

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:  
§ 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

O Poder Legislativo pode autorizar a abertura de créditos adicionais até determinado valor ou percentual do orçamento na Lei Orçamentária Anual – LOA, essa é a denominada autorização genérica (dependendo da LOA – limites para abertura de crédito suplementares - essa pode conceder ao Poder Executivo ampla liberdade para abrir créditos suplementares – alto grau de flexibilidade). Neste caso, o Poder Executivo não precisa de autorização do Poder Legislativo para abertura de créditos adicionais suplementares, porém, se o limite da Lei Orçamentária Anual for excedido, então, será necessária a autorização do Poder Legislativo, a qual se dará por intermédio de um projeto de lei (autorização específica) que, se aprovado, autorizará, através de lei específica, o crédito adicional suplementar ao Poder Executivo, que o abrirá pelo instrumento legal, o Decreto Executivo (página 94 – J. Teixeira Machado Jr e Heraldo da Costa Reis). Assim, há duas formas de abertura

de créditos suplementares: uma genérica e outra específica, conforme o quadro esquemático abaixo.

Autorização Genérica	O Poder Executivo realiza abertura de crédito adicional suplementar sem autorização do Poder Legislativo, quando o limite da Lei Orçamentária para essa modalidade de crédito não foi excedido, agilizando, dessa forma, os recursos necessários para uma complementação de uma determinada despesa ( dependendo do teor da LOA, essa pode dar uma ampla liberdade para o Poder Executivo abrir créditos adicionais suplementares sem autorização do Poder Legislativo )..
Autorização Específica	O Poder Executivo precisa da autorização do Poder Legislativo para a abertura de crédito adicional suplementar, pois o limite da lei Orçamentária Anual para esta modalidade de crédito foi excedido. Essa autorização se dá por intermédio de lei específica.

Quadro 1: Autorização Genérica e Específica para abertura de Créditos Adicionais  
Fonte: O próprio autor

Para elucidar sobre as duas modalidades de créditos adicionais citadas no quadro, ou seja, autorização específica e genérica, segue abaixo, uma situação hipotética de crédito adicional suplementar.

Em um planejamento para o funcionamento normal da Secretaria da Administração, verificou-se que há necessidade de gastos fixados de acordo com a tabela de materiais e custos a seguir.

<b>MATERIAIS</b>	<b>CUSTOS</b>
Folhas de ofício	R\$ 6.000,00
Computadores	R\$ 10.000,00
Mesas	R\$ 7.000,00
Armários	R\$ 3.000,00
<b>Total</b>	<b>R\$ 26.000,00</b>

Quadro 2: Exemplo de abertura de Crédito Adicional Suplementar  
Fonte: O próprio autor

Verificou-se, no decorrer do exercício financeiro, que o valor de R\$ 26.0000,00 foi insuficiente para o desenvolvimento das atividades e havia necessidade de uma complementação de R\$ 10.000,00.

Sabendo, no caso em questão, que o limite dos créditos adicionais, na Lei Orçamentária Anual, era muito superior às despesas que foram fixadas, o Poder Executivo abriu um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 10.000,00 sem autorização do Poder Legislativo, haja vista essa situação se enquadrar na autorização genérica.

Salienta-se, no entanto, a importância desta possibilidade de abertura de crédito adicional sem autorização do Poder Legislativo, pois o limite contido na própria LOA (quantitativo ou em percentual) permite agilidade à Administração Pública, ou seja, o Poder executivo pode abrir o crédito sem a autorização do Poder Legislativo.

Dessa forma, se a suplementação supracitada fosse superior ao limite da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo deveria, obrigatoriamente, pedir autorização ao Poder Legislativo para suplementar a demanda. Isso se daria por intermédio de um projeto de lei, pois é o Poder Legislativo que tem competência para dispor sobre o orçamento, ou seja, autorizar despesas. Essa modalidade de crédito adicional suplementar seria autorizada por intermédio de lei específica, a denominada autorização de crédito adicional suplementar específica.

As características dos créditos adicionais suplementares são as seguintes:

- a) É um reforço de dotação orçamentária, que, já está previsto na Lei Orçamentária Anual – LOA, quando o crédito não foi suficiente;
- b) A abertura do crédito adicional será sempre por decreto executivo;
- c) É obrigatória a indicação da origem dos recursos para custear as despesas;

d) Quando o limite dos créditos adicionais suplementares for atingido na LOA, só será possível autorização, pelo Poder Legislativo, por intermédio de lei específica, após sanção e publicação;

e) Só poderão ser utilizados no ano em que foram abertos, ou seja, sua vigência está vinculada ao exercício financeiro em que foi aberto;

f) O sistema é idêntico para toda a Administração Pública (União, Estados; Distrito federal e Municípios).

### **3.5.2 Créditos Adicionais Extraordinários**

Os créditos adicionais extraordinários não são utilizados com tanta freqüência, como os suplementares e os especiais, pois eles se aplicam a situações imprevisíveis e urgentes.

Segundo a art. 167, § 3º da CF/88:

“§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.”

Os termos imprevisíveis e urgentes, na Constituição Federal, significam que as situações previstas (decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública) são, meramente, explicativas, podendo, portanto, haver outras situações, que se aplicam aos créditos adicionais extraordinários.

Segundo a Lei Federal nº. 4.320/64:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:  
I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;  
II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;  
III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Devido à urgência, de acordo com o inciso I, a abertura desses créditos é realizada por medida provisória, pois é o instrumento legal mais ágil da Constituição Federal. O crédito adicional extraordinário segue o processo inverso, primeiro é aberto pelo Poder Executivo, via medida provisória, e depois que será submetido à avaliação do Poder Legislativo.

Características dos Créditos adicionais extraordinários:

a) Os gastos se dão imediatamente após a emissão da medida provisória (publicação);

b) Requer ação urgente do Estado (imprevisibilidade do fato); e

c) Não é obrigatória a indicação prévia da fonte de recursos para custear as despesas, mas quando há excesso de arrecadação, os créditos adicionais extraordinários devem ser destacados (caso a Administração Pública não indicou as fontes dos recursos, pois para esses é facultativo), isso evidenciará quanto de outro crédito adicional poderá ser aberto, quer especial quer suplementar.

Para melhor compreensão, cabe lembrar que para os créditos adicionais suplementares e especiais é obrigatória a indicação da fonte dos recursos, porém para os créditos adicionais extraordinário é facultativa. No quadro abaixo, um exemplo de abertura de crédito adicional extraordinário.

CRÉDITOS ADICIONAIS	INDICAÇÃO DA FONTE DOS RECURSOS
Suplementares	Obrigatório
Especiais	Obrigatório
Extraordinários	Facultativo

Quadro 2: Exemplo de abertura de crédito adicional extraordinário.  
Fonte: O próprio autor

Quando o governo pretende abrir créditos adicionais suplementar ou adicional, a partir de excesso de arrecadação e houve a constituição de créditos adicionais extraordinários sem a indicação da fonte de recursos, que é uma faculdade da

Administração Pública, será necessário o destaque do que foi utilizado para os créditos adicionais extraordinários, demonstrando, assim, realmente, a fonte do excesso de arrecadação que será aplicada em créditos adicionais suplementares ou especiais, conforme está demonstrado no quadro abaixo.

Excesso de arrecadação	R\$ 60.000,00
(-) Valor utilizado na abertura de Crédito Adicional Extraordinário (sem indicação dos recursos – fonte)	R\$ 20.000,00
(=) Saldo de excesso de arrecadação	R\$ 40.000,00
<b>(=) Saldo disponível para abertura de crédito adicional suplementar ou especial</b>	<b>R\$ 40.000,00</b>

Quadro 3: Exemplo de abertura de crédito adicional extraordinário por excesso de arrecadação  
Fonte: O próprio autor

Após o demonstrativo acima e a explicação supracitada do item 'c', conclui-se que a diferença entre o excesso de arrecadação e o crédito adicional extraordinário constituído resultou em um saldo (positivo) de excesso de arrecadação de R\$ 40.000,00, que poderá ser utilizado para abertura de crédito adicional suplementar ou especial.

d) A abertura poderá ser por medida provisória na União e nos Estados onde existe previsão de medida provisória em suas Constituições, caso contrário utilizar-se-á Decreto do Poder Executivo; e

e) A vigência, regra geral é para o exercício financeiro quando o crédito adicional extraordinário foi aberto, porém se a autorização ocorreu nos últimos quatro meses e houver saldo, este poderá ser transferido para o exercício subsequente.

Após estes esclarecimentos acerca da diferença que existe entre os créditos adicionais suplementar, especial e extraordinário, pode-se, então, apresentar, na próxima seção, a metodologia adequada para a realização da coleta e da análise dos dados necessários para este estudo.

## 4 METODOLOGIA

Para realização de um trabalho de pesquisa é de fundamental importância que seja delineada a pesquisa, ou seja, definidas as suas limitações, o tipo de pesquisa e apresentados os métodos de pesquisa que delinearão o estudo.

### 4.1 DELINEAMENTO DA PESQUISA

O levantamento dos dados necessários ao estudo foi direcionado para duas ações (suplementação e situação de não previsão de dotação no orçamento anual), demonstrando a constituição de duas modalidades de créditos adicionais (suplementar e especial). Porém, este levantamento ocorreu de forma integrada com o orçamento (Plano Plurianual – PPA, Lei das Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA).

Levando em conta estas particularidades com relação ao orçamento do município em questão, pode-se observar que este trabalho consiste em um estudo de caso, que, segundo Yin (1981 apud ROESCH, 2007) é uma estratégia de pesquisa que busca investigar um fenômeno contemporâneo dentro de um contexto da vida real, quando as fronteiras não são claramente evidentes e múltiplas fontes são utilizadas para evidenciá-las. Podendo o estudo de caso ser usado de modo exploratório, descritivo, podendo ser trabalhado com evidências quantitativas ou qualitativas.

Sabendo-se que o estudo de caso realiza-se através de uma pesquisa qualitativa, Bryman (1984 apud ROESCH, 2007) assevera que a pesquisa qualitativa possui dados teóricos, inicialmente com conceitos amplos e que durante o processo de coleta dos dados, vão se consolidando. Enquanto a pesquisa quantitativa trabalha com suposições de problemas e realidades, a qualitativa vai a campo para buscar essas interpretações e perspectivas.

No caso específico deste estudo, a proposta realizou-se em documentos e em obras renomadas sobre orçamento e seus instrumentos. Os documentos analisados pertencem à prefeitura de um município com aproximadamente 60 mil habitantes,

localizado na região Litoral Norte do Estado do Rio Grande do Sul, na qual o pesquisador é servidor público e, portanto, teve seu acesso permitido aos documentos necessários à coleta de dados.

#### 4.2 PROCEDIMENTOS DE COLETA E ANÁLISE DOS DADOS

Há vários procedimentos metodológicos que podem ser utilizados neste tipo de pesquisa, porém, neste estudo foram usados três tipos básicos:

- Tipo de estudo: o estudo foi baseado em casos específicos relativos aos créditos adicionais (suplementares, especiais e extraordinários), de forma integrada com o orçamento (Plano Plurianual, Lei das Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual). Isso caracteriza um Estudo de Caso.

- Plano de Coleta de Dados: os dados foram coletados em fontes secundárias, isto é, dados que já foram manipulados anteriormente e que já receberam algum tipo de sofisticação, como por exemplo, agrupados em forma de tabelas, planilhas, em relatórios etc.. Os dados secundários a utilizados neste estudo foram: orçamento do município, considerando o Plano Plurianual, a Lei das Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual, e as Leis Municipais e Decretos do Executivo. Além dessas, ainda foram consideradas a Lei da Responsabilidade Fiscal, a Lei 4.320, a Constituição Federal de 1988 e outras legislações correlatas, voltadas para o orçamento e os créditos adicionais realizados pelo município em um dado período (01/01/2011 a 31/12/2011 ) e, além disso, foram também utilizadas bibliografias que versam sobre o assunto em questão: créditos adicionais.

- Plano de análise: a análise dos dados coletados é qualitativa, por isso, foram consideradas duas situações de autorização de créditos adicionais: suplementares e especiais, ou seja, foi feita uma análise documental, não havendo uma análise quantitativa, a qual engloba fórmulas, equações e técnicas estatísticas.

Com base nesta metodologia e nos dados coletados a partir da pesquisa documental realizada nos componentes orçamentários do município em estudo,

pode-se, então, apresentar e, na seqüência, analisar os dados coletados, a luz da bibliografia levantada no capítulo referente ao Referencial Teórico.

## 5 APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS

Sabendo-se que esta pesquisa tem por finalidade levantar informações acerca da abertura de créditos adicionais em um dado orçamento municipal, trata-se de apresentar os principais resultados obtidos através da pesquisa realizada nas peças orçamentárias desse município.

### 5.1 A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO MUNICÍPIO EM ESTUDO

Com relação aos créditos adicionais suplementares, as informações obtidas dizem respeito à abertura desses créditos no Orçamento Anual, considerando, evidentemente, as previsões feitas na Lei das Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual. Há duas formas de se constituir essa modalidade de crédito orçamentário, com autorização ou sem autorização do Poder Legislativo.

Segundo J.Teixeira Machado Jr e Heraldo da Costa Reis (p. 94),

a fim de evitar burocracias, a Lei 4.320, no seu artigo 7º, I e a Constituição do Brasil, pelo artigo 167, §8º, autorizam a inclusão, na lei do orçamento, de dispositivo que permite ao Poder Executivo abrir créditos suplementares até determinado limite. Assim, sendo, o Executivo tem competência legal para abrir créditos suplementares, através de decretos, sem, entretanto, ouvir necessariamente o Legislativo, uma vez que a competente autorização já lhe é dada na própria lei do orçamento. Ocorre, no entanto, que o limite fixado para a abertura de créditos suplementares pode esgotar-se. Neste caso, então, o Executivo terá necessidade de pedir nova autorização ao legislativo, ou tantas autorizações quanto forem necessárias para a abertura de novos créditos suplementares.

O gestor do Município de Osório utilizou somente os créditos suplementares no limite da LOA, ou seja, sem autorização do Poder Legislativo e, além disso, utilizou demasiadamente (alteração significativa do orçamento original) este instrumento, demonstrando, dessa forma, que não houve um planejamento adequado para as necessidades das demandas do município. Salienta-se que os créditos suplementares representaram 77.44% do total dos créditos adicionais.

Segue abaixo, um exemplo de crédito adicional que foi aberto pelo poder executivo.

A Administração Pública do Município suplementou seu orçamento com a utilização do instrumento legal Crédito Adicional Suplementar por intermédio de decreto executivo Nº. 313/2011 (anexo IV) e com as especificações impostas pela Lei Orçamentária Anual – LOA (Lei nº. 4.676 de 15 de dezembro de 2010).

Na abertura deste crédito adicional suplementar, a Administração Pública demonstrou seguir os parâmetros legais, pois indicou as fontes dos recursos e abriu o crédito, pois ele era insuficiente para a Manutenção do Desporto e Lazer.

Para possibilitar a abertura deste Crédito Adicional Suplementar, houve um remanejamento dentro da própria Secretaria da Juventude, Esporte e Lazer, onde a fonte do recurso de R\$ 7.330,00 originou-se da conta OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-867, que suplementou com o mesmo valor a conta EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES-905.

Salienta-se, ainda, que este crédito foi aberto sem necessitar a autorização do Poder Legislativo, porque ele se enquadra na autorização geral, ou seja, o Poder Executivo utilizou o limite permitido pela Lei Orçamentária Anual – LOA, que permite a abertura de crédito suplementar sem a autorização do Poder Legislativo.

Caso o limite do orçamento tivesse sido ultrapassado, a Administração Pública deveria pedir autorização ao Poder Legislativo para a sua devida suplementação e isso se daria por intermédio de uma Lei Especial (sanção e publicação) e depois sim, o Poder Executivo abriria o crédito adicional suplementar por intermédio de Decreto Executivo.

Verifica-se que, mesmo dentro dos parâmetros legais, a Lei Municipal nº 4676, de 15 de novembro de 2011 – LOA foi estruturada de forma a facilitar a abertura dos créditos adicionais, pois os incisos I, II e III do artigo 3º, são bem abrangentes, ou seja, flexíveis, propiciaram uma quantidade excessiva de créditos adicionais suplementares sem a autorização do Poder Legislativo..

Considerando o exposto acima, apesar do alto grau de flexibilidade da LOA, conclui-se que a abertura da dotação do crédito suplementar foi realizado de acordo com os ditames das legislações pertinentes ao assunto, vigentes no Brasil, no Rio Grande do Sul e no Município base do estudo..

## 5.2 CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS

Os créditos adicionais especiais são utilizados para situações novas, isto é, as que não estão previstas na Lei Orçamentária Anual – LOA (Art. 41, II, da Lei 4.320/64).

“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

II - especiais, os destinados à despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica”

Segundo Angélico (2006), “os créditos especiais destinam-se a amparar programas novos que não figuraram no orçamento.” Geralmente, a autorização para a abertura de crédito especial consta da própria lei que autoriza a inclusão no orçamento de um novo programa. O termo final de sua vigência é igual ao do orçamento, mas se for aberto dentro dos últimos quatro meses do ano, sua vigência poderá se estender até o final do exercício seguinte.

Essa modalidade de crédito adicional surge durante a execução do orçamento, quer por falhas no orçamento quer por novas situações de despesas, enfim, tem a finalidade de suprir despesas não previstas no orçamento.

O instrumento legal utilizado para a abertura de crédito adicional especial é a lei específica (após projeto, sanção e publicação), não pode ser autorizado na Lei Orçamentária Anual – LOA, porém são abertos por decreto executivo.

Estes créditos somente poderão ser utilizados no exercício financeiro para o qual foram autorizados, porém, se a autorização, sanção e publicação da lei especial

ocorreu nos últimos 4 meses do exercício financeiro, o saldo, se houver, poderá ser incorporado ao exercício subsequente (art. 167, § 2º, da CF/88).

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

O saldo que for incorporado ao exercício subsequente, nas condições supracitadas, gerará um superávit ou diminuirá o déficit financeiro. Esta receita financeira incorporada não fará parte do próximo exercício financeiro, por isso será denominada de receita extra-orçamentária.

A abertura, de créditos adicionais especiais não é obrigatória, exceto quando surgir uma despesa e esta não for concluída, por exemplo, uma obra inacabada. Quando isso ocorrer, o crédito especial autorizado deverá ser utilizado integralmente no projeto em questão, ou seja, a obra inacabada.

Outro aspecto importante a salientar, é que esta modalidade de crédito adicional altera o orçamento, despesa prevista na Lei Orçamentária Anual – LOA, pois é uma dotação que não estava prevista no orçamento original.

### **5.2.1 Autorização para Abertura de Crédito Adicional Especial no Município em Estudo.**

A Administração Pública, do Município de Osório, utilizou para o aumento da dotação orçamentária as modalidades de créditos adicionais suplementares e especiais, representando, aproximadamente, do total dos créditos adicionais, respectivamente, 77,44% e 22,56% (anexos VII e VIII).

Abaixo, na sequência, explica-se o aumento da dotação orçamentária realizada, por intermédio, da utilização de um crédito adicional especial, que foi realizado pela Administração Pública do Município de Osório no ano de 2011.

A Administração Pública Municipal, tendo em vista uma demanda não prevista no orçamento, solicitou por intermédio de uma lei específica (Lei Específica nº. 4.886/11 – anexo V) autorização para abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 68,0000,00.

O Poder Executivo, através do projeto de lei especial, após sanção e publicação, recebeu autorização para abertura de crédito adicional, conforme as exigências legais (CF/88; Lei Federal 4.320/64 e legislações pertinentes).

A abertura do crédito adicional especial deu-se a partir do Decreto Executivo nº. 310/2011 (anexo VI), no valor de R\$ 68.000,00. Este verba destina-se a uma dotação não prevista na Lei Orçamentária Anual – LOA, a qual é o objeto do crédito adicional especial.

O decreto supracitado mencionou a matéria da nova dotação (subvenções para Recuperação de Dependentes Químicos) e, além disso, demonstrou, discriminadamente, a fonte dos recursos.

Portanto, verificou-se que a Administração Pública seguiu rigorosamente as exigências legais para a utilização do instrumento supracitado para suprir a necessidade de novas dotações não prevista na Lei Orçamentária Anual – LOA.

### 5.3 INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO ADICIONAL EXTRAORDINÁRIO NO MUNICÍPIO EM ESTUDO

Conforme exposto anteriormente, o crédito adicional extraordinário é utilizado para casos imprevisíveis e urgentes. O Município considerado para o presente estudo, até hoje, não passou por situações que se enquadrariam em um fato gerador onde pudesse ser aplicado um crédito adicional desta modalidade. Aliás, este tipo de crédito é muito raro nas Administrações Públicas, fato que se deve as suas peculiaridades.

Ao finalizar esta análise, pode-se considerar normais as aberturas de créditos adicionais suplementares e especiais, ocorridas no orçamento do município em

estudo, pois a exemplo de muitos municípios, ainda, não sofreu com guerras, comoções populares ou mesmo calamidades públicas, que são situações dignas de pedidos de autorização para abertura de créditos adicionais extraordinários.

## CONCLUSÃO

O estudo referente às noções de orçamento e dos créditos adicionais (suplementares, especiais e extraordinários) demonstrou que os instrumentos estão relacionados e integrados de uma forma direta ou indireta e, além disso, estão atrelados aos preceitos legais, que devem ser observados segundo as Constituições Federal, Estadual e as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, as Leis da Responsabilidade Fiscal e a Lei Federal nº. 4.320/64.

Bezerra Filho (2004, p. 34) destaca que “a autorização legal para a realização de despesa públicas constitui um crédito, o qual poderá ser orçamentário ou adicional. Considera-se que o crédito é orçamentário quando a autorização para a despesa é dada mediante inclusão da respectiva dotação no orçamento público”. Salienta-se ainda que as posições dos autores mencionados Deusvaldo Carvalho (2002), José Teixeira (1997), Heraldo Costa 1997) e Heilio Kohama (2009) não são excludentes, pelo contrário, são coerentes e convergentes entre si, e se somam, evidenciando a integração entre as noções de orçamento, princípios orçamentários e os créditos adicionais.

Neste sentido, a Administração Pública do Município em estudo utiliza somente os créditos adicionais suplementares e especiais, os quais são autorizados de forma adequada, ou seja, o gestor está vinculado aos preceitos legais gerais e ao planejamento estratégico, tático e operacional, respectivamente, Plano Plurianual - PPA, Lei das Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA.

A Lei Orçamentária Anual nº. 4.676/10 demonstrou que o gestor público criou uma ampla possibilidade de usufruir dos créditos adicionais suplementares, de acordo com o artigo 3º, incisos I, II e III da referida Lei Orçamentária, que permitem, amplamente, a utilização desta modalidade de crédito, observando-se que esta lei foi aprovada dentro dos parâmetros legais mais amplos. Isso comprova que à época da aprovação da LOA, a maioria dos integrantes do Legislativo pertenciam à base do governo, segundo informação prestada pelo atual Presidente da Câmara de Vereadores. Este fato prejudicou a formação da LOA, pois deu muita autonomia ao gestor público, que, assim, pode abrir créditos suplementares por intermédio de

Decretos Executivos sem autorização da Câmara Municipal até os limites permitidos pela Lei Orçamentária Anual.

Destaca-se, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares por Decretos do Executivo; nesse sentido, há duas hipóteses a considerar: quando a abertura se dá diretamente por Decreto Executivo, refere-se à hipótese em que os créditos estão dentro dos limites impostos pela Lei Orçamentária Anual – LOA; desta forma, ela facilita, dando agilidade aos ajustes orçamentários necessários. Neste caso, utiliza-se a autorização genérica de lei anterior já aprovada, não havendo necessidade de autorização do Poder Legislativo. A outra possibilidade ocorre quando o orçamento chega ao limite; neste caso, é necessária autorização por intermédio de lei específica, deixando a autonomia da administração mais restrita, levando o gestor a ter que explicar ao Poder Legislativo as necessidades da nova demanda para, posteriormente, abri-lo por intermédio de Decreto Executivo, ou seja, autorização específica. O gestor utilizou, exageradamente, apenas a primeira hipótese (anexo – VII).

Neste contexto, João Angélico salienta que “durante a execução orçamentária, o Poder Executivo pode solicitar ao Legislativo, e este conceder, novos créditos orçamentários. Eles serão adicionados aos créditos que integram o orçamento em vigor”. (2006, p. 29)

Salienta-se ainda que a finalidade dos créditos adicionais é agilizar dotações orçamentárias e suprir necessidades destas no orçamento; porém, no caso em questão, o gestor público utilizou este instrumento de forma exagerada ( anexo VII ), que resultou em uma alteração significativa do orçamento.

Baseado no supracitado, conclui-se que o gestor público utilizou, somente, as modalidades de créditos adicionais suplementares e especiais ( anexos VII e VIII ) e, além disso, a Administração não teve um planejamento orçamentário adequado às necessidades do município, pois a utilização excessiva de créditos adicionais alterou as dotações orçamentárias, que, conseqüentemente, modificaram, substancialmente, o orçamento do município.

## REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**, Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

ANGÉLICO, João. **Contabilidade Pública**. 8ª ed. São Paulo: Atlas S.A, 2006.

AZEVEDO, Maria Tereza Lopes de, Lima, Manuel Pereira e Lima, Ana Luiza Pereira, *Introdução à Introdução a contabilidade Pública*, Rio de Janeiro; Freitas Bastos, 2004.

BARACHO, Maria Amarante Pastor. **A Importância da Gestão de Contas Públicas**. Fundação Belo Horizonte-MG: João Pinheiro, 2000.

BEZERRA FILHO, João Eudes, **Contabilidade Pública, Teoria, Técnica de Elaboração de Balanços**. Rio de Janeiro: Impetus, 2004.

BRASIL. **Lei Complementar nº. 101, de 04/05/2000** – estabelece normas de finanças públicas voltadas para responsabilidade de gestão fiscal.

CARVALHO, Deusvaldo. **Orçamento e Contabilidade Publica**, 5ª edição, Editora Elsevier, Rio de Janeiro.

JUND, Sérgio, **Administração. Orçamento e Contabilidade Pública**. 3ª ed. São Paulo: Campus, 2008.

KOHAMA, Heilio. **Contabilidade Pública** – Teoria e Prática, 10ª ed. São Paulo: Atlas S.A, 2009.

LDO - Lei das Diretrizes Orçamentárias. Disponível em [www.osorio.gov.br](http://www.osorio.gov.br) Acesso em 15/02/2012.

LOA - Lei Orçamentária anual. Disponível em [www.osorio.gov.br](http://www.osorio.gov.br) Acesso em 15/02/2012.

LIMA, Diana Vaz; CASTRO, Róbison Golçalves. **Contabilidade Pública**. 3ª ed. São Paulo: Atlas S.A., 2007.

MACHADO, J. Teixeira; REIS, Heraldo da Costa. **A Lei 4.320 Comentada**, 28ª ed. Rio de Janeiro: IBAM, 1997.

PASCOAL, Valdecir Fernandes, *Direito Financeiro e Controle Externo: teoria jurisprudência e 250 questões de concursos públicos*, Rio de Janeiro: Impetus, 2004;

PPA - Plano Purianual. Disponível em [www.osorio.gov.br](http://www.osorio.gov.br) Acesso em 15/02/2012.

## **ANEXOS**

## ANEXO I



### ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE OSÓRIO

**LEI Nº. 4.442, de 23 de setembro de 2009.**

Dispõe sobre o plano plurianual para o período de 2010/2013.

**ROMILDO BOLZAN JÚNIOR, Prefeito Municipal de Osório.**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Institui o plano plurianual para o quadriênio 2010/2013, em cumprimento ao disposto no art. nº 165, § 1º, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Constituem anexos a esta Lei:

I – Demonstrativo da Previsão da Receita para o período 2010/2013;

II – Memória e Metodologia de Cálculo da Receita, nos termos do que dispõe o art. 12 da LC nº 101/2000;

III – Anexo de Demonstrativo de Objetivos, Diretrizes e Metas

Art. 2º. Os valores constantes nos anexos a esta Lei possuem caráter indicativo e não normativo, devendo servir como referência para o planejamento anual, podendo a lei de diretrizes e o orçamento anual atualizar os valores previstos nesta Lei de forma automática, sem a necessidade de alteração formal do plano plurianual.

Art. 3º. As codificações de programas e ações serão observadas nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias anuais e nos projetos que os modifiquem.

Art. 4º. A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei ou a inclusão de novo programa serão propostas pelo Poder Executivo por meio de projeto de lei específico.

Art. 5º. Deverá, em atendimento ao Parágrafo único do artigo 48 da LC 101/2000, as metas prioritárias a integrarem o Plano Plurianual e as Diretrizes Orçamentárias a serem escolhidas com a participação da comunidade.

Art. 6º. Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar a alteração de indicadores vinculados aos objetivos dos programas de governo bem como as metas físicas e produtos das ações, devendo comunicar ao Legislativo as alterações.

Parágrafo único. As alterações em programas, indicadores, produtos e metas físicas do Legislativo serão feitas por este Poder e comunicadas ao Executivo.

Art. 7º. A Lei de diretrizes orçamentárias definirá a forma de avaliação dos resultados dos programas de governo, conforme prevê a Lei Complementar nº 101/2000, art. 4º, I, “e”.

Art.8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE OSÓRIO, em 23 de setembro de 2009.

Romildo Bolzan Júnior  
Prefeito Municipal

Valdionor Aguiar da Costa  
Secretário de Administração

Pedro Francisco Schoffen  
Secretário da Fazenda

## ANEXO II



### **ESTADO DO RIOGRANDE DO SUL PEFEITURA MUNICIPAL DE OSÓRIO**

**LEI Nº. 4.629, de 14 de setembro de 2010.**

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2011 e dá outras providências.

**LUIZ GOMES ANFLOR, Prefeito Municipal de Osório em exercício.**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam estabelecidas, para elaboração dos orçamentos da administração pública municipal, relativo ao exercício de 2011, as diretrizes de que trata esta Lei e as prioridades constantes dos anexos, das metas prioritárias, de resultados nominal e primário, consolidação da dívida pública, demonstrativo de gastos com pessoal e Receita Corrente Líquida.

Art. 2º. As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2011 estão estruturadas de acordo com o Plano Plurianual para 2010/2013 Lei Nº 4.442, de 23 de setembro de 2009, especificadas no Anexo III – Objetivos, Diretrizes e Metas integrantes desta Lei, as quais terão assegurada a alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2011.

§1º. A programação da despesa na Lei de Orçamento Anual para o exercício financeiro de 2011 atenderá às prioridades e metas estabelecidas no Anexo de que trata o "caput" deste artigo e aos seguintes objetivos básicos das ações de caráter continuado:

I- previsão para os gastos com o pessoal e encargos sociais do Poder Executivo e do Poder Legislativo;

II- compromissos relativos ao serviço da dívida pública;

III- despesas indispensáveis ao custeio de manutenção da administração municipal; e

IV- conservação e manutenção do patrimônio público.

V- Os investimentos em fase de execução e a manutenção do patrimônio já existente terão preferência sobre os novos projetos.

VI- a programação de novos projetos não poderá se dar à custa de anulação de dotações destinadas a investimentos em andamento.

§2º. As metas e prioridades de que trata o "caput" deste artigo poderão ser alteradas se, durante o período decorrido entre a apresentação desta Lei e a elaboração da proposta orçamentária para 2011, surgirem novas demandas e/ou

situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos.

§3º. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o Anexo de Metas e Prioridades para 2011 com as alterações ocorridas, será encaminhado juntamente com a proposta orçamentária para o próximo exercício.

Art. 3º. Integra esta Lei:

I - Previsão da Receita

II - Memória e metodologia de calculo da receita

III - Receita Corrente Líquida

IV - Demonstrativo das Projeções da Despesa – Por recursos 2010-2013

V - Demonstrativo das Projeções da Despesa – Por órgão 2010-2013

VI - Demonstrativo das Projeções da Despesa – Por Função – 2010-2013

VII - Anexo de Objetivos, Diretrizes e Metas para 2011

VIII - Anexo Riscos e de Metas Fiscais com seguintes demonstrativos:

a) Demonstrativo I – Metas Anuais

b) Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior

c) Demonstrativo III - Metas Atuais Comparadas com Três Exercícios Anteriores

d) Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido

e) Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos

f) Demonstrativo VI - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores

g) Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita

h) Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

IX - Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências

X - Demonstrativo da Receita de Impostos Líquida e das Despesas Próprias com ASPS

XI- Demonstrativo do Limite de Gastos com Pessoal

XII - Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

XIII - Memória de Cálculo da Projeção e Evolução da Dívida e Resultado Nominal

Art. 4º. As receitas e as despesas dos orçamentos da Administração Direta, serão classificadas e demonstradas segundo a legislação em vigor.

§ 1º. Deverá ser elaborado e publicado até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Art. 5º. Os Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, estão discriminados no Anexo 5 – Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências que integra esta Lei.

Art. 6º. Os orçamentos fiscais e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor

nível, com as suas respectivas dotações, especificadas por elementos de despesa, na forma do art. 15 § 1º da Lei Federal 4.320/64.

Art. 7º. Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das alterações na legislação tributária, especificamente sobre:

I - consolidação da legislação vigente que regula cada tributo de competência do município;

II - adequação da legislação tributária municipal às eventuais modificações da legislatura federal;

III - revisão dos índices já existentes que são indexadores de tributos, tarifas, multas e criação de novos índices.

IV - as isenções e incentivos fiscais virão acompanhadas de estimativa de impacto financeiro, demonstrando as medidas compensatórias sendo aceitos, apenas, o aumento permanente da receita e a diminuição permanente da despesa.

Art. 8º. O projeto de lei orçamentária anual será encaminhado à Câmara Municipal, conforme estabelecido no inciso II do § 5º do art. 165 da Constituição Federal, no artigo 68 e no artigo 69 da Lei Orgânica do Município e no art. 2º, seus parágrafos e incisos, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e será composto de:

I - texto da lei;

II- consolidação dos quadros orçamentários;

§ 1º. Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III e parágrafo único, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, os seguintes quadros:

I- discriminação da legislação básica da receita e da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

II- evolução da receita do Tesouro Municipal por categoria econômica e natureza da receita;

III- evolução da despesa do Tesouro Municipal por categoria econômica e elementos da despesa;

IV- demonstrativo da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social por poder, órgão e função;

V- demonstrativo da receita e despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, por categoria econômica e seus desdobramentos;

VI- demonstrativo da receita e planos de aplicação dos Fundos Especiais, que obedecerá ao disposto no inciso I do § 2.º do art. 2.º da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

VII- consolidação das despesas por projetos, atividades e operações especiais, segundo a categoria econômica, apresentados em ordem numérica;

VIII- demonstrativo de função, subfunção e programa por projeto, atividade e operação especial;

IX- demonstrativo de função, subfunção e programa por categoria econômica;

X- demonstrativo de função, subfunção e programa conforme o vínculo com os recursos;

XI- demonstrativo da fixação da despesa de pessoal e encargos sociais, para cada um dos dois Poderes, confrontando a sua totalização com a receita corrente líquida prevista, nos termos dos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

XII- demonstrativo da previsão de aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos do art. 212 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996, e dos arts. 70 e 71 da Lei Federal nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

XIII- demonstrativo da previsão da aplicação anual do Município em ações e serviços públicos de saúde, conforme Emenda Constitucional nº 29, de 2000; e

XIV- demonstrativo das categorias de programação a serem financiadas com recursos de operações de crédito realizadas e a realizar, com indicação da dotação e do orçamento a que pertencem.

§ 2.º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

I- relato sucinto do desempenho financeiro do Município e projeções para o exercício a que se refere a proposta, com destaque para o comprometimento da receita com o pagamento da dívida;

II- justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, da receita e da despesa e dos seus principais agregados, conforme dispõe o inciso I do art. 22 da Lei Federal nº. 4.320, de 1964;

III- demonstrativo da memória de cálculo da receita e premissas utilizadas;

IV- relação das ordens precatórias a serem cumpridas com as dotações para tal fim constantes na proposta orçamentária, com a indicação da origem e dos números do processo judicial e precatório, das datas do trânsito em julgado da sentença e da expedição do precatório, do nome do beneficiário e do valor de cada precatório a ser pago, nos termos do § 1.º do art. 100 da Constituição Federal;

V - demonstrativo do cálculo do limite máximo de despesa para a Câmara Municipal, conforme o artigo 29-A da Constituição Federal, observada a metodologia de cálculo prevista no art. 11 desta lei;

§ 3º. Os documentos referidos neste artigo serão encaminhados à Câmara Municipal em meio magnético, juntamente com o original impresso encaminhado pelo Poder Executivo.

Art. 9º. As alterações da legislação tributária vigente serão propostas mediante Projeto de Lei a ser encaminhado à Câmara Municipal antes do encerramento do exercício e deverão ser apreciadas antes da aprovação da proposta orçamentária.

Art. 10. A elaboração e a execução da lei orçamentária do Município deverão assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento.

§ 1º- O princípio de controle social implica assegurar aos cidadãos a participação na elaboração e acompanhamento do orçamento, através da definição das prioridades de investimentos, mediante processo de consulta, que será realizado de acordo com o disposto no Decreto nº 3.054, de 23 de junho de 1999, e regulamentos complementares.

§ 2º- As prioridades serão aquelas selecionadas pela comunidade, nos fóruns populares realizados na fase de elaboração da proposta orçamentária.

§ 3º- O princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização de todos os meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 11. Nos projetos de Lei Orçamentária constarão as seguintes autorizações:

I - para abertura de créditos suplementares;

II - para a realização de operações de créditos com destinação específica e vinculada ao projeto, nos termos da legislação em vigor;

III - para realização de operação de crédito por antecipação da receita orçamentária nos limites e prazos estabelecidos pela legislação em vigor.

Art. 12. A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes no projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere, explicitada a metodologia utilizada.

Art. 13. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo trinta dias antes do prazo final para o encaminhamento de sua proposta orçamentária, a estimativa da receita, inclusive a corrente líquida, para o exercício subsequente, acompanhada da respectiva memória de cálculo, nos termos do § 3.º do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 14. Para fins de cálculo do limite das despesas do Poder Legislativo, nos termos do art. 29-A da Constituição Federal, considerar-se-á a receita arrecadada até o último mês anterior ao prazo para a entrega da proposta orçamentária, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.

Art. 15. As fontes de recursos e as modalidades de aplicação da despesa, aprovadas na lei orçamentária, e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, por meio de decreto do Poder Executivo, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, através da fonte de recursos e/ou modalidade prevista na lei orçamentária e em seus créditos adicionais.

Art. 16. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2011, cronograma anual de desembolso mensal, observando, em relação às despesas constantes nesse cronograma, a austeridade necessária à obtenção das metas de resultado primário e nominal, em conformidade com o art. 8.º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 17. Caso seja necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas de resultado primário ou nominal, estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, a redução far-se-á de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras" do Poder Executivo e do Poder Legislativo, observada a programação prevista para utilização das respectivas dotações.

§ 1º- Não serão objeto de limitação de empenho as despesas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, precatórios judiciais e de obrigações constitucionais e legais.

§ 2º- Na hipótese de ocorrência do disposto no "caput" deste artigo, o Poder Executivo comunicará à Câmara Municipal o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, acompanhado da respectiva memória de cálculo, bem como das premissas e da justificativa do ato.

§ 3º- Os Chefes do Poder Executivo e do Poder Legislativo deverão divulgar o ajuste processado, que será discriminado por órgão.

§ 4º- Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, a recomposição se fará obedecendo ao disposto no art. 9.º, § 1.º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 18. Observadas as prioridades a que se refere o artigo 2º desta Lei, a programação de novos investimentos e despesas obrigatórias de duração continuada, dos órgãos da Administração Direta, Autarquias, Fundos, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, somente serão autorizadas se:

I- estiverem assegurados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

II- houverem sido adequadamente atendidos todos os projetos em fase de execução;

III- estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio, podendo ser utilizada a margem de expansão, evidenciada no Demonstrativo de Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado que integra o Anexo de Metas Fiscais desta Lei;

IV- os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operação de crédito, com o objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

**Parágrafo único:** Não poderão ser programados novos projetos, à conta de anulação de dotação destinada aos investimentos em andamento.

Art. 19. As despesas obrigatórias de caráter continuado definidas no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e as despesas de que trata o artigo anterior, relativas a projetos em andamento, cuja autorização de despesa decorra de relação contratual anterior ao exercício financeiro de 2011, serão, independentemente de quaisquer limites, reempenhadas nas dotações próprias ou, em casos de insuficiência orçamentária, mediante a abertura de créditos adicionais.

Art. 20. O Projeto de Lei de orçamento anual deverá conter a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais, conforme determinações do § 1º do art. 100 da Constituição Federal.

**Parágrafo único:** A inclusão de recursos na Lei Orçamentária de 2011, para o pagamento de precatórios, face às disposições do art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será efetuada segundo os seguintes critérios:

I- nos precatórios não-alimentícios, os créditos individualizados, cujo valor for superior a cinco salários mínimos, pelo valor da parcela a ser paga no exercício;

II- eventual parcela a ser paga em 2011, relativa a precatórios pendentes de pagamento.

III- para os pagamentos dos débitos decorrentes de sentenças judiciais de pequeno valor, na forma preconizada pelo art. 87, inciso II do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a lei orçamentária anual destinará dotação específica;

Art. 21. O detalhamento da despesa, especificando para cada categoria de programação e elementos da despesa os respectivos desdobramentos, em consonância com a Portaria Interministerial nº 163, de 2001, para fins de controle da execução orçamentária e escrituração contábil, será efetuado pela Secretaria Municipal da Fazenda diretamente no sistema informatizado do Município e acompanhada pela Secretaria de Meio Ambiente e Planejamento.

Art. 22. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município, inclusive das receitas próprias das entidades mencionadas no art. 17, para clubes e associações de servidores, e de

dotações a título de subvenções sociais ou auxílios, ressalvadas as transferências de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada.

§ 1º- Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no “caput”, a entidade privada sem fins lucrativos, além de estar adimplente com o Município, deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, firmado por três autoridades locais, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º- As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3º- A concessão de benefício de que trata o “caput” deste artigo deverá estar definida em lei específica e atender, no que couber, ao art. 116 da Lei Federal 8.666/93.

Art. 23. Para fins de atendimento ao disposto no art. 62 da Lei Complementar nº. 101/2000, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio, ajustes e/ou contratos, para o custeio de despesas de competência da União e/ou Estado, exclusivamente para o atendimento de programas de segurança pública, justiça eleitoral, fiscalização sanitária, tributária em ambiental, educação, alistamento militar, ou a execução de projetos específicos de desenvolvimento econômico-social.

**Parágrafo único:** a Lei Orçamentária anual, ou seus créditos adicionais, deverão contemplar recursos orçamentários suficientes para o atendimento das despesas de que trata o “caput” deste artigo.

Art. 24. A Lei de Orçamento Anual conterá dotação específica, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, relativos as contribuições patronais ao RPPS.

Art. 25. A Lei Orçamentária Anual garantirá recursos para pagamento da despesa com a dívida contratual e com o refinanciamento da dívida pública municipal, nos termos dos compromissos firmados, inclusive com a previdência social.

Art. 26. O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III da Constituição Federal.

Art. 27. No exercício de 2011, as despesas globais com pessoal e encargos sociais do Município, dos Poderes Executivo e Legislativo, compreendidas as entidades mencionadas no Art. 19 desta Lei, deverão obedecer às disposições da Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000.

**Parágrafo único:** Fica assegurada a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e do subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal.

Art. 28. Desde que observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal e nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, os Poderes Executivo e Legislativo poderão encaminhar projetos de lei visando à

revisão dos seus sistemas de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, de forma a:

- I- conceder vantagens e aumentar a remuneração de servidores;
- II- criar e extinguir cargos públicos e alterar a estrutura de carreiras;
- III- prover de cargos efetivos, mediante concurso público, bem como contratações por tempo determinado estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente.
- IV – Prover funções vagas nos termos da legislação vigente;
- V- melhorar a qualidade do serviço público mediante a valorização do servidor municipal, reconhecendo a função social do seu trabalho;
- VI- proporcionar desenvolvimento profissional dos servidores municipais, mediante a realização de programas de treinamento;
- VII- proporcionar desenvolvimento pessoal dos servidores municipais, mediante a realização de programas informativos, educativos e culturais;
- VIII- melhorar as condições de trabalho, especialmente no que concerne à saúde, alimentação, transporte, segurança no trabalho e justa remuneração, inclusive com a aquisição de equipamentos e melhoria na infra-estrutura do ambiente de trabalho.
- IX- Racionalização dos recursos materiais e humanos visando diminuir os custos e aumentar a produtividade e eficiência no atendimento dos serviços municipais.
- X- O Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial e de apropriação de despesas, com objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária e o resultado alcançado.

Art. 29. A criação ou aumento do número de cargos, além dos requisitos mencionados nos artigos anteriores, atenderá também aos seguintes:

- I- existência de prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II- inexistência de cargos, funções ou empregos públicos similares, vagos e sem previsão de uso na Administração, ressalvada sua extinção ou transformação decorrente das medidas propostas;
- III- resultar de ampliação da ação governamental, decorrente de investimentos ou de expansão de serviços devidamente previstos na lei orçamentária anual.

**Parágrafo único:** Os projetos de lei de criação, ampliação de cargos, a alteração de estrutura de carreira, admissão de pessoal a qualquer título, concessão de qualquer vantagem, ou aumento de remuneração deverão demonstrar, em sua exposição de motivos, o atendimento aos requisitos de que trata este artigo, e àqueles da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, especialmente no que concerne ao impacto orçamentário e financeiro, apresentando o efetivo acréscimo de despesas com pessoal.

Art. 30. As despesas com pessoal não poderão exceder o limite previsto na legislação vigente.

Art. 31. Quando a despesa com pessoal houver ultrapassado 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento), respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, a contratação de

horas-extras somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de situações emergenciais, de risco ou prejuízo para a população, tais como:

- I- as situações de urgência ou de calamidade pública;
- II- as situações de risco iminente à segurança de pessoas ou bens;
- III- a relação custo-benefício se revelar mais favorável em relação a outra alternativa possível;

Art. 32. Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação do Poder Legislativo e do Poder Executivo, neste abrangidos seus respectivos fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 33. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações na área de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao definido nos arts. 165, § 5.º, III; 194 e 195, §§ 1.º e 2.º, da Constituição Federal, na letra "d" do § único do art. 4º e art. 7º da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e, contará, dentre outros, com recursos provenientes das demais receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente esse orçamento.

Art. 34. O orçamento da seguridade social discriminará os recursos do Município e a transferência de recursos da União e do Estado para o Município, para execução descentralizada das ações de saúde e de assistência social.

**Parágrafo único:** O orçamento da seguridade social incluirá os recursos necessários à aplicação em ações e serviços públicos de saúde, conforme dispõe a Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000.

Art. 35. O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de Governo para desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, sem ônus para o município, ou com contrapartida, constituindo-se em projetos específicos somente após o efetivo recebimento de recursos.

Art. 36. O Poder Executivo não repassará recursos aos órgãos que, possuindo Tesouraria e/ou Contabilidade descentralizadas, não tiverem prestado contas até o 5º dia útil do mês subsequente.

Art. 37. As receitas serão estimadas e discriminadas:

I- considerando a legislação tributária vigente até a data do envio do projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal e

II- considerando, se for o caso, os efeitos das alterações na legislação tributária, resultantes de projetos de lei encaminhados à Câmara Municipal até a data de apresentação da proposta orçamentária de 2011, especialmente sobre:

- a) atualização da planta genérica de valores do Município;
- b) revisão, atualização ou adequação da legislação sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- c) revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

- d) revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- e) revisão da legislação aplicável ao Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- f) instituição de novas taxas pela prestação de serviços públicos, licenciamento ambiental, autorizações ambientais e pelo exercício do poder de polícia;
- g) revisão das isenções tributárias, para manter o interesse público e a justiça social.
- h) revisão das contribuições sociais, destinadas à seguridade social, cuja necessidade tenha sido evidenciada através de cálculo atuarial;
- i) demais incentivos e benefícios fiscais.

Art. 38. Caso não sejam aprovadas as modificações referidas no inciso II do art. 37, ou estas o sejam parcialmente, de forma a impedir a integralização dos recursos estimados, o Poder Executivo providenciará os ajustes necessários na programação da despesa, mediante decreto.

Art. 39. A concessão ou ampliação de incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira, não consideradas na estimativa da receita orçamentária, somente entrarão em vigor após as medidas de compensação previstas no inciso II do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 40. Para fins de desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, saneamento, assistência social, agricultura, meio ambiente e outras áreas de relevante interesse público, o Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo, sem ônus para o Município, ou com contrapartida, constituindo-se em projetos específicos na lei orçamentária.

Art. 41. As emendas ao projeto de Lei Orçamentária para 2011, ou aos Projetos de Lei que modifiquem a Lei de Orçamento Anual, deverão ser compatíveis com os programas e objetivos da Lei nº 4.442, de 23 de setembro de 2009, Plano Plurianual 2010/2013 e com as diretrizes, disposições, prioridades e metas desta Lei.

§ 1º. Não serão admitidas, com a ressalva do inciso III, do § 3º do art. 166 da Constituição Federal, as emendas que incidam sobre:

- a) pessoal e encargos sociais e
- b) serviço da dívida.

§ 2º. Também não serão admitidas as emendas que acarretem a alteração dos limites constitucionais previstos para os gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino e com as ações e serviços públicos de saúde.

§ 3º. As emendas ao Projeto de Lei de Orçamento Anual deverão considerar, ainda, a prioridade das dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais e outras despesas obrigatórias, assim entendidas aquelas com legislação ou norma específica, despesas financiadas com recursos vinculados.

Art. 42. Por meio do Gabinete do Prefeito e da Secretaria Municipal da Fazenda, o Poder Executivo deverá atender às solicitações encaminhadas pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara Municipal, relativas a informações quantitativas e qualitativas complementares julgadas necessárias à análise da proposta orçamentária.

Art. 43. Em consonância com o que dispõe o § 5.º do art. 166 da Constituição Federal e o § 5.º do art. 105 da Lei Orgânica Municipal, poderá o Prefeito enviar Mensagem à Câmara Municipal para propor modificações aos Projetos de Lei orçamentária enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 44. Se o projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2010, sua programação poderá ser executada, até a publicação da Lei Orçamentária respectiva, mediante a utilização mensal de um valor básico correspondente a um doze avos das dotações para despesas correntes de atividades, e um treze avos quando se tratar de despesas com pessoal e encargos sociais, constantes da proposta orçamentária.

§ 1º. Excetuam-se do disposto no “caput” deste artigo as despesas correntes nas áreas da saúde, educação e assistência social, bem como aquelas relativas ao serviço da dívida, amortização, precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados, que serão executadas segundo suas necessidades específicas e o efetivo ingresso de recursos.

§ 2º. Não será interrompido o processamento de despesas com obras em andamento.

Art. 45. Para cumprimento das determinações do § 3.º do art. 16 da Lei Complementar nº. 101, de 2000, serão consideradas irrelevantes as despesas inferiores aos limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 46. Os métodos e processos de controle de custos deverão ser difundidos e praticados em todos os órgãos da Administração Municipal, observadas as disciplinas legais vigentes até que sejam estabelecidas as normas específicas para controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento.

**Parágrafo único:** Na Proposta Orçamentária para 2011, as categorias de programação através das quais serão executadas as despesas referentes aos projetos e às atividades, deverão estar estruturadas de forma a permitir a contabilização dos custos das ações do Plano Plurianual cuja execução ocorra em 2011.

Art. 47. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE OSÓRIO, em 14 de setembro de 2010.

Luiz Gomes Anflor  
Prefeito Municipal em exercício

Valdionor Aguiar da Costa  
Secretário de Administração

Pedro Francisco Schoffen  
Secretário da Fazenda

## ANEXO III



### ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE OSÓRIO

**LEI Nº. 4.676, de 15 de dezembro de 2010.**

Orça a RECEITA e fixa a DESPESA do  
MUNICÍPIO para o exercício de 2011.

**ROMILDO BOLZAN JÚNIOR, Prefeito Municipal de Osório.**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. A RECEITA DO MUNICÍPIO DE OSÓRIO, para o exercício de 2011, é orçada em R\$ 147.294.479,00 (cento e quarenta e sete milhões, duzentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e setenta e nove reais), e será arrecadada de conformidade com a Legislação vigente, obedecida a seguinte classificação geral:

<b>Previsão da Receita</b>	<b>Valor (R\$)</b>
<b>10000000000000 RECEITAS CORRENTES</b>	<b>166.120.071,00</b>
<b>11000000000000 RECEITA TRIBUTARIA</b>	<b>19.012.499,00</b>
11100000000000 IMPOSTOS	17.478.554,00
11200000000000 TAXAS	348.253,00
11300000000000 CONTRIBUICAO DE MELHORIA	1.185.692,00
<b>13000000000000 RECEITA PATRIMONIAL</b>	<b>2.998.732,00</b>
<b>16000000000000 RECEITA DE SERVICOS</b>	<b>34.848,00</b>
<b>17000000000000 TRANSFERENCIAS CORRENTES</b>	<b>135.062.235,00</b>
17210000000000 TRANSFERENCIAS DA UNIAO	24.106.628,00
17220000000000 TRANSFERENCIAS DOS ESTADOS	98.058.925,00
17240000000000 TRANSFERENCIAS MULTIGOVERNAMENTAIS	8.991.966,00
17600000000000 TRANSFERENCIAS DE CONVENIOS	3.904.716,00
<b>19000000000000 OUTRAS RECEITAS CORRENTES</b>	<b>6.036.281,00</b>
<b>20000000000000 RECEITAS DE CAPITAL</b>	<b>919.717,00</b>
21000000000000 OPERAÇÃO DE CRÉDITO	,00
22000000000000 ALIENACAO DE BENS	446.409,00
23000000000000 AMORTIZACAO DE EMPRESTIMOS	173.308,00
24000000000000 TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	300.000,00
<b>70000000000000 RECEITAS CORRENTES INTRA-ORÇAMENTÁRIA</b>	<b>4.589.328,00</b>
<b>90000000000000 (R) REDUÇÕES DA RECEITA</b>	<b>-24.334.637,00</b>
<b>RECEITA TOTAL</b>	<b>147.294.479,00</b>

Art. 2º. A DESPESA é fixada em R\$ 147.294.479,00 (cento e quarenta e sete milhões, duzentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e setenta e nove reais) e será realizada de conformidade com o quadro de dotações, por ÓRGÃOS DO GOVERNO e as respectivas UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS e ANEXOS, que ficam fazendo parte integrante desta Lei, obedecida a seguinte classificação geral:

<b>Previsão da Despesa</b>		<b>Valor (R\$)</b>
<b>300000000000</b>	<b>DESPESAS CORRENTES</b>	<b>R\$ 115.142.454,00</b>
<b>310000000000</b>	<b>Pessoal e Encargos Sociais</b>	<b>R\$ 54.950.251,00</b>
<b>319000000000</b>	<b>Aplicações Diretas</b>	<b>R\$ 50.430.666,00</b>
319001000000	APOSENTADORIAS E REFORMAS	R\$ 135.000,00
319004000000	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	R\$ 350.019,00
319008000000	OUTROS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS	R\$ 1.812.000,00
319009000000	SALÁRIO-FAMÍLIA	R\$ 2.800,00
319011000000	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	R\$ 39.557.314,00
319013000000	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	R\$ 1.762.900,00
319016000000	OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL	R\$ 1.245.000,00
319034000000	OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORR	R\$ 5.511.633,00
319094000000	INDENIZAÇÕES TRABALHISTAS	R\$ 54.000,00
<b>319100000000</b>	<b>Aplicações Indiretas Oper. Intra-Orç</b>	<b>R\$ 4.519.585,00</b>
319113000000	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	R\$ 4.519.585,00
<b>330000000000</b>	<b>Outras Despesas Correntes</b>	<b>R\$ 60.192.203,00</b>
<b>335000000000</b>	<b>Transferências Inst Priv Sem Fins Lucrativos</b>	<b>R\$ 803.050,00</b>
335043000000	SUBVENÇÕES SOCIAIS	R\$ 803.050,00
<b>336000000000</b>	<b>Transferências Inst Priv Com Fins Lucrativos</b>	<b>R\$ 144.690,00</b>
336041000000	CONTRIBUIÇÕES	R\$ 144.690,00
<b>337000000000</b>	<b>Transfer. A Instituições Multigov.</b>	<b>R\$ 108.200,00</b>
<b>337100000000</b>	<b>Transferências a Consórcios Públicos</b>	<b>R\$ 108.200,00</b>
337136000000	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	R\$ 62.000,00
337139000000	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	R\$ 46.200,00
<b>339000000000</b>	<b>Aplicações Diretas</b>	<b>R\$ 59.136.263,00</b>
339001000000	APOSENTADORIAS E REFORMAS RPPS	R\$ 6.949.211,00
339003000000	PENSOES RPPS	R\$ 1.644.500,00
339005000000	OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS RPPS	R\$ 638.000,00
339009000000	SALÁRIO-FAMÍLIA RPPS	R\$ 16.567,00
339014000000	DIÁRIAS - PESSOAL CIVIL	R\$ 977.941,00
339018000000	AUXÍLIO FINANCEIRO A ESTUDANTES	R\$ 231.000,00
339030000000	MATERIAL DE CONSUMO	R\$ 9.094.742,00
339031000000	PREMIAÇÕES CULTURAIS, ARTÍSTICAS, CIENTÍFICAS,	R\$ 270.200,00
339032000000	MATERIAL DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA	R\$ 314.000,00
339033000000	PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO	R\$ 585.453,00
339035000000	SERVIÇOS DE CONSULTORIA	R\$ 196.000,00
339036000000	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	R\$ 3.137.134,00
339039000000	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA JURÍDICA	R\$ 29.146.225,00
339046000000	AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO	R\$ 2.560.966,00
339047000000	OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS	R\$ 2.299.000,00
339048000000	OUTROS AUXÍLIOS FINANCEIROS A PESSOA FÍSICA	R\$ 60.000,00
339049000000	AUXÍLIO-TRANSPORTE	R\$ 102.440,00
339091000000	SENTENÇAS JUDICIAIS	R\$ 830.000,00
339093000000	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	R\$ 82.884,00

Art. 3º. Fica o Prefeito Municipal autorizado, nos termos dos artigos 7º, inciso I, 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17.03.64, a abrir créditos suplementares nos seguintes limites:

I - com reduções orçamentárias, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da despesa total autorizada.

II - com auxílios e/ou transferências, não incluídos no orçamento, e o "superavit" financeiro do exercício anterior, se houver, até o limite de 100% dos mesmos;

III - com o excesso da arrecadação, até o limite de 100% do mesmo;

IV- abrir crédito suplementar para atender despesas relativas a aplicação ou transferência de receitas vinculadas que excedam a previsão orçamentária correspondente;

V- abrir crédito suplementar para remanejar dotações orçamentárias no mesmo projeto ou atividade, existindo os elementos de despesa nas respectivas atividades ou projetos;

VI- realizar em qualquer mês do exercício operações de crédito por antecipação de receita e oferecer garantias usuais necessárias, até o limite fixado pela Constituição Federal;

VII- abrir crédito suplementar para atender despesas oriundas de operações de crédito.

Art. 4º. Integram esta Lei os relatórios abaixo:

I - Previsão da Receita;

II - Memória e Metodologia de Cálculo da Receita;

III - Demonstrativo da Receita Corrente Líquida;

IV - Demonstrativo Resumido da Projeção da Despesa com Pessoal;

V - Demonstrativo da Projeção da Despesa com Pessoal do Município;

VI - Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado – DOCC;

VII - Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita;

VIII - Demonstrativo da Receita de Impostos Líquida e das Despesas Próprias com o ASPS;

IX - Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE;

X - Memória de Cálculo da Projeção de Evolução da Dívida e Resultado Nominal;

XI - Total do Orçamento-Receita/Despesa por Recurso;

XII - Anexos conforme art. 2 da Lei nº 4.320/1964:

a) Anexo 1 – Demonstrativo da Receita / Despesa segundo a Categoria Econômica;

b) Anexo 2 – Resumo da Despesa;

c) Anexo 2 – Resumo da Receita;

d) Anexo 3 – Relatório das Fontes de Receita;

e) Anexo 4 – Relatório dos Elementos da Despesa;

f) Anexo 6 – Despesa por Projeto/Atividade por Órgão/Unidade;

g) Anexo 7 – Programa de Trabalho do Governo;

h) Anexo 8 – Demonstrativo da Despesa por Função / Subfunção / Programa;

i) Anexo 9 – Demonstrativo da Despesa por Órgão/Função;

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2011.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE OSÓRIO, em 15 de dezembro de 2010.

Romildo Bolzan Júnior  
Prefeito Municipal

Valdionor Aguiar da Costa  
Secretário de Administração

Pedro Francisco Schoffen  
Secretário da Fazenda

**ANEXO IV**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE OSÓRIO**

**DECRETO Nº. 313/2011.**

Abre crédito suplementar no valor de R\$ 7.330,00 (sete mil trezentos e trinta reais).

**O PREFEITO MUNICIPAL DE OSÓRIO**, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei nº. 4.676, de 15 de dezembro de 2010,

**DECRETA:**

Art. 1º. É aberto um crédito suplementar no valor de R\$ R\$ 7.330,00 (sete mil trezentos e trinta reais), na seguinte dotação orçamentária:

**17 SECRETARIA DA JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER**

2039 Manutenção do Desporto e Lazer

**4490.52.00 EQUIP. E MAT. PERMANENTE-905.....R\$ 7.330,00**

Art. 2º. Servirá de recurso para cobertura do crédito suplementar aberto no artigo anterior, a redução da seguinte dotação orçamentária:

**17 SECRETARIA DA JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER**

2039 Manutenção do Desporto e Lazer

**3390.36.00 OUTROS SERV.TERCEIROS-867.....R\$ 7.330,00**

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE OSÓRIO, em 21 de dezembro de 2011.

Romildo Bolzan Júnior  
Prefeito Municipal

Valdionor Aguiar da Costa  
Secretário de Administração

## ANEXO V



### **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE OSÓRIO**

#### **LEI Nº. 4.886, de 20 de dezembro de 2011.**

Autoriza o Poder Executivo incluir Ação no Plano Plurianual - PPA 2010 a 2013 e na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, para o exercício de 2011 e abrir crédito especial no valor de R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais), na Secretaria da Saúde.

***ROMILDO BOLZAN JÚNIOR, Prefeito Municipal de Osório.***

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a incluir Ação no Plano Plurianual - PPA 2010 a 2013 e na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, para o exercício de 2011, na Secretaria da Saúde, conforme segue:

#### **Ação 0035- Subvenção Para Recuperação de Dependentes Químicos**

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais), na Secretaria da Saúde, na seguinte dotação orçamentária:

08 SECRETARIA DA SAÚDE  
12 Fundo Municipal da Saúde  
10 Saúde  
303 Suporte Profilático e Terapêutico  
0200 Gestão da Política de Saúde  
0035 Subvenção Para Recuperação de Dependentes Químicos  
3350.43.00 SUBVENÇÕES SOCIAIS-ASPS

Art. 3º. Servirá de recurso para cobertura do crédito especial aberto no artigo anterior, a redução das seguintes dotações orçamentárias:

08 SECRETARIA DA SAÚDE  
12 Fundo Municipal da Saúde  
10 Saúde  
301 Atenção Básica  
0200 Gestão da Política de Saúde

2058 Municipalização da Saúde  
3390.33.00 PASSAG. E DESP. C/LOCOMOÇÃO-1665-ASPS.R\$ 13.000,00  
08 SECRETARIA DA SAÚDE  
12 Fundo Municipal da Saúde  
10 Saúde  
301 Atenção Básica  
0200 Gestão da Política de Saúde  
1063 Consórcio Intermunicipal de Saúde  
3390.36.00 OUTROS SERV.TERCEIROS-PF-361-ASPS.....R\$ 11.538,75

08 SECRETARIA DA SAÚDE  
12 Fundo Municipal da Saúde  
10 Saúde  
304 Vigilância Sanitária  
0270 Vigilância Sanitária de Produtos e Serviços  
1341 Construção do Curral Municipal  
4490.51.00 OBRAS E INSTALAÇÕES-1724-ASPS.....R\$ 17.213,52

08 SECRETARIA DA SAÚDE  
12 Fundo Municipal da Saúde  
10 Saúde  
301 Atenção Básica  
0200 Gestão da Política de Saúde  
2057 Manutenção do Programa SUDS  
3390.30.00 MATERIAL DE CONSUMO-383-ASPS.....R\$ 26.247,73  
Total da Redução.....R\$ 68.000,00

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE OSÓRIO, em 20 de dezembro de 2011.

Romildo Bolzan Júnior  
Prefeito Municipal

Valdionor Aguiar da Costa  
Secretário de Administração

Pedro Francisco Schoffen  
Secretário da Fazenda

**ANEXO VI**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE OSÓRIO**

**DECRETO Nº. 310/2011.**

Abre crédito especial no valor de R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais).

**O PREFEITO MUNICIPAL DE OSÓRIO**, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei nº. 4.886, de 20 de dezembro de 2011,

**DECRETA:**

Art. 1º. É aberto um crédito especial no valor de R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais), na seguinte dotação orçamentária:

**08 SECRETARIA DA SAÚDE**

0035 Subvenções Para Recuperação de Dependentes Químicos

**3350.43.00 SUBVENÇÕES SOCIAIS-ASPS.....R\$ 68.000,00**

Art. 2º. Servirá de recurso para cobertura do crédito suplementar aberto no artigo anterior, a redução das seguintes dotações orçamentárias:

08 SECRETARIA DA SAÚDE

12 Fundo Municipal da Saúde

10 Saúde

301 Atenção Básica

0200 Gestão da Política de Saúde

2058 Municipalização da Saúde

3390.33.00 PASSAG. E DESP. C/LOCOMOÇÃO-1665-ASPS.R\$ 13.000,00

08 SECRETARIA DA SAÚDE

12 Fundo Municipal da Saúde

10 Saúde

301 Atenção Básica

0200 Gestão da Política de Saúde

1063 Consórcio Intermunicipal de Saúde

3390.36.00 OUTROS SERV.TERCEIROS-PF-361-ASPS.....R\$ 11.538,75

08 SECRETARIA DA SAÚDE

12 Fundo Municipal da Saúde

10 Saúde  
304 Vigilância Sanitária  
0270 Vigilância Sanitária de Produtos e Serviços  
1341 Construção do Curral Municipal  
4490.51.00 OBRAS E INSTALAÇÕES-1724-ASPS.....R\$ 17.213,52

08 SECRETARIA DA SAÚDE  
12 Fundo Municipal da Saúde  
10 Saúde  
301 Atenção Básica  
0200 Gestão da Política de Saúde  
2057 Manutenção do Programa SUDS  
3390.30.00 MATERIAL DE CONSUMO-383-ASPS.....R\$ 26.247,73  
Total da Redução.....R\$ 68.000,00

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE OSÓRIO, em 20 de dezembro de 2011.

Romildo Bolzan Júnior  
Prefeito Municipal

Valdionor Aguiar da Costa  
Secretário de Administração

Pedro Francisco Schoffen  
Secretário da Fazenda

busca por período de tempo pesquisa: entre 2011 e 2011 mostrando 1-10 de 318 encontrados.

## ANEXO VII

### Abertura de créditos adicionais suplementares e especiais pelo instrumento administrativo – Decreto Executivo

01. DECRETO Nº.: 320/2011

ementa: abre crédito suplementar no valor de r\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais).

02. DECRETO Nº.: 319/2011

ementa: altera o valor da urm para o ano de 2012.

03. DECRETO Nº.: 318/2011

ementa: estabelece o calendário fiscal para pagamento de tributos municipais no exercício de 2012, fixa descontos e dá outras providências.

04. DECRETO Nº.: 317/2011

ementa: abre crédito suplementar no valor de r\$ 500,00 (quinhentos reais).

05. DECRETO Nº.: 316/2011

ementa: abre crédito suplementar no valor de r\$ 220.500,00 (duzentos e vinte mil e quinhentos reais).

06. DECRETO Nº.: 315/2011

ementa: abre crédito suplementar no valor de r\$ 185.743,00 (cento e oitenta e cinco mil setecentos e quarenta e três reais).

07. DECRETO Nº.: 314/2011

ementa: abre crédito suplementar no valor de r\$ 4.992,01 (quatro mil novecentos e noventa e dois reais e um centavo).

08. DECRETO Nº.: 313/2011

ementa: abre crédito suplementar no valor de r\$ 66.234,12 (sessenta e seis mil duzentos e trinta e quatro reais e doze centavos).

09. DECRETO Nº.: 312/2011

ementa: abre crédito suplementar no valor de r\$ 100.000,00 (cem mil reais).

10. DECRETO Nº.: 311/2011

ementa: abre crédito suplementar no valor de r\$ 368.176,11 (trezentos e sessenta e oito mil cento e setenta e seis reais e onze centavos).

11. DECRETO Nº.: 310/2011

ementa: abre crédito especial no valor de r\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais).

12. DECRETO Nº.: 309/2011

ementa: abre crédito suplementar no valor de r\$ 2.272.300,00 (dois milhões duzentos e setenta e dois mil e trezentos reais).

13. DECRETO Nº.: 308/2011

ementa: abre crédito suplementar no valor de r\$ 187.420,59 (cento e oitenta e sete mil quatrocentos e vinte reais e cinquenta e nove centavos).

14. DECRETO Nº.: 307/2011

ementa: abre crédito suplementar no valor de r\$ 74.898,91 (setenta e quatro mil oitocentos e noventa e oito reais e noventa e um centavos).

15. DECRETO Nº.: 306/2011

ementa: declara "ponto facultativo" o dia 23 e 30 de dezembro de 2011.

16. DECRETO Nº.: 305/2011

ementa: cria o comitê de coordenação da política pública de saneamento básico e revoga o decreto nº. 290/2011.

17. DECRETO Nº.: 304/2011

ementa: abre crédito suplementar no valor de r\$ 0,68 (sessenta e oito centavos).

18. DECRETO Nº.: 303/2011

ementa: abre crédito suplementar no valor de r\$ 42.180,00 (quarenta e dois mil cento e oitenta reais).

19. DECRETO Nº.: 302/2011

ementa: abre crédito especial no valor de r\$ 595.000,00 (quinhentos e noventa e cinco mil reais).

20. DECRETO Nº.: 301/2011

ementa: abre crédito suplementar no valor de r\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais).

21. DECRETO Nº.: 300/2011

ementa: abre crédito suplementar no valor de r\$ 219.059,26 (duzentos e dezenove mil cinquenta e nove reais e vinte e seis centavos).

22. DECRETO Nº.: 299/2011

ementa: abre crédito suplementar no valor de r\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais).

23. DECRETO Nº.: 298/2011

ementa: abre crédito suplementar no valor de r\$ 632.546,23 (seiscentos e trinta e dois mil quinhentos e quarenta e seis reais e vinte e três centavos).

24. DECRETO Nº.: 297/2011

ementa: abre crédito especial no valor de r\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

25. DECRETO Nº.: 296/2011

ementa: abre crédito especial no valor de r\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

26. DECRETO Nº.: 295/2011

ementa: aprova o regimento interno da casa de acolhimento da criança e do adolescente de osório/rs.

27. DECRETO Nº.: 294/2011

ementa: revoga o decreto 007/2009, que regulamenta o artigo 56 da lei nº. 2.351, de 23 de maio de 1991- regime jurídico único dos servidores municipais.

28. DECRETO Nº.: 293/2011

ementa: abre crédito suplementar no valor de r\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais).

29. DECRETO Nº.: 292/2011

ementa: abre crédito suplementar no valor de r\$ 110.000,00(cento e dez mil reais).

30. DECRETO Nº.: 291/2011

ementa: declara em situação anormal caracterizada como "situação de emergência" na área urbana e rural do município de osório, afetada por vendaval e chuva de granizo e dá outras providências.

32. DECRETO Nº.: 289/2011

ementa: abre crédito suplementar no valor de r\$ 2.845,00 (dois mil oitocentos e quarenta e cinco reais).

33. DECRETO Nº.: 288/2011

ementa: abre crédito suplementar no valor de r\$ 40.382,28 (quarenta mil trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos).

34. DECRETO Nº.: 287/2011

ementa: abre crédito suplementar no valor de r\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

35. DECRETO Nº.: 286/2011

ementa: abre crédito suplementar no valor de r\$ 2.096.974,40 (dois milhões noventa e seis mil novecentos e setenta e quatro reais e quarenta centavos).

36. DECRETO Nº.: 284/2011

ementa: abre crédito suplementar no valor de r\$ 23.703,32 (vinte e três mil setecentos e três reais e trinta e dois centavos).

38. DECRETO Nº.: 282/2011

ementa: abre crédito suplementar no valor de r\$ 236.929,00 (duzentos e trinta e seis mil novecentos e vinte e nove reais).

39. DECRETO Nº.: 281/2011

ementa: abre crédito suplementar no valor de r\$ 57.845,78 (cinquenta e sete mil oitocentos e quarenta e cinco reais e setenta e oito centavos).

40. DECRETO Nº.: 280/2011

ementa: abre crédito suplementar no valor de r\$ 212.320,00 (duzentos e doze mil trezentos e vinte reais).

41. DECRETO Nº.: 279/2011

ementa: abre crédito suplementar no valor de r\$ 361.888,36 (trezentos e sessenta e um mil oitocentos e oitenta e oito reais e trinta e seis centavos).

42. DECRETO Nº.: 278/2011

ementa: abre crédito suplementar no valor de r\$ 129.300,00 (cento e vinte e trinta e nove mil e trezentos reais).

43. DECRETO Nº.: 276/2011

ementa: abre crédito suplementar no valor de r\$ 363.476,86 (trezentos e sessenta e três mil reais quatrocentos e setenta e seis reais e oitenta e seis centavos).

44. DECRETO Nº.: 275/2011

ementa: abre crédito suplementar no valor de r\$ 4.142,50 (quatro mil cento e quarenta e dois reais e cinquenta centavos).

46. DECRETO Nº.: 273/2011

ementa: abre crédito suplementar no valor de r\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais).

48. DECRETO Nº.: 271/2011

ementa: abre crédito suplementar no valor de r\$ 137,57 (cento e trinta e sete reais e cinquenta e sete centavos).

50. DECRETO Nº.: 269/2011

ementa: abre crédito suplementar no valor de r\$ 195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais).

52. DECRETO Nº.: 267/2011

ementa: regulamenta a prestação dos serviços no dia 28 de outubro de 2011.

53. DECRETO Nº.: 266/2011

ementa: abre crédito suplementar no valor de r\$ 406.335,70 (quatrocentos e seis mil trezentos e trinta e cinco reais e setenta centavos).

54. DECRETO Nº.: 265/2011

ementa: abre crédito suplementar no valor de r\$ 740.000,00 (setecentos e quarenta mil reais).

55. DECRETO Nº.: 264/2011

ementa: abre crédito suplementar no valor de r\$ 965.104,84 (novecentos e sessenta e cinco mil cento e quatro reais e oitenta e quatro centavos).

56. DECRETO Nº.: 263/2011  
ementa: abre crédito suplementar no valor de r\$ 839.909,14 (oitocentos e trinta e nove mil novecentos e nova reais e quatorze centavos).

57. DECRETO Nº.: 262/2011  
ementa: abre crédito suplementar no valor de r\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

58. DECRETO Nº.: 261/2011  
ementa: abre crédito suplementar no valor de r\$ 74.266,00 (setenta e quatro mil duzentos e sessenta e seis reais).

59. DECRETO Nº.: 260/2011  
ementa: abre crédito suplementar no valor de r\$ 436.700,00 (quatrocentos e trinta e seis mil e setecentos reais).

61. DECRETO Nº.: 258/2011  
ementa: abre crédito suplementar no valor de r\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

62. DECRETO Nº.: 257/2011  
ementa: abre crédito suplementar no valor de r\$ 7.000,00(sete mil reais).

63. DECRETO Nº.: 256/2011  
ementa: abre crédito suplementar no valor de r\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

64. DECRETO Nº.: 255/2011  
ementa: abre crédito suplementar no valor de r\$ 134.700,00 (cento e trinta e quatro mil e setecentos reais).

65. DECRETO Nº.: 254/2011  
ementa: abre crédito suplementar no valor de r\$ 378.600,00 (trezentos e setenta e oito mil e seiscentos reais).

66. DECRETO Nº.: 253/2011  
ementa: abre crédito especial no valor de r\$ 599.919,76 (quinhentos e noventa e nove mil, novecentos e dezenove reais e setenta e seis centavos).

67. DECRETO Nº.: 252/2011  
ementa: abre crédito suplementar no valor de r\$ 533,97 (quinhentos e trinta e três reais e noventa e sete centavos).

68. DECRETO Nº.: 251/2011  
ementa: abre crédito suplementar no valor de r\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

69. DECRETO Nº.: 250/2011  
ementa: abre crédito suplementar no valor de r\$ 848.639,00 (oitocentos e quarenta e oito mil seiscentos e trinta e nove reais).

70. DECRETO Nº.: 249/2011

ementa: transfere de lotação 01 (um) veículo de aluguel (táxi).

71. DECRETO Nº.: 248/2011

ementa: abre crédito suplementar no valor de r\$ 162.200,00 (cento e sessenta e dois mil e duzentos reais).

72. DECRETO Nº.: 247/2011

ementa: abre crédito suplementar no valor de r\$ 90.000,00 (noventa mil reais).

77. DECRETO Nº.: 242/2011

ementa: abre crédito especial no valor de r\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais).

79. DECRETO Nº.: 240/2011

ementa: abre crédito suplementar no valor de r\$ 5.890,00 (cinco mil oitocentos e noventa reais).

80. DECRETO Nº.: 239/2011

ementa: abre crédito suplementar no valor de r\$ 344.298,00 (trezentos e quarenta e quatro mil duzentos e noventa e oito reais).

82. DECRETO Nº.: 237/2011

ementa: abre crédito suplementar no valor de r\$ 227.040,44 (duzentos e vinte e sete mil, quarenta reais e quarenta e quatro centavos).

83. DECRETO Nº.: 236/2011

ementa: abre crédito especial no valor de r\$ 7.002, 40 (sete mil, dois reais e quarenta centavos).

84. DECRETO Nº.: 235/2011

ementa: abre crédito especial no valor de r\$ 3.596,32 (três mil quinhentos e noventa e seis reais e trinta e dois centavos).

85. DECRETO Nº.: 234/2011

ementa: abre crédito suplementar no valor de r\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

86. DECRETO Nº.: 233/2011

ementa: abre crédito suplementar no valor de 45.480,00 (quarenta e cinco mil quatrocentos e oitenta reais).

87. DECRETO Nº.: 232/2011

ementa: abre crédito suplementar no valor de r\$ 137.000,00 (cento e trinta mil reais).

88. DECRETO Nº.: 231/2011

ementa: abre crédito suplementar no valor de r\$ 100.000,00 (cem mil reais).

89. DECRETO Nº.: 230/2011

ementa: abre crédito suplementar no valor de r\$ 12.000,00 (doze mil reais).

91. DECRETO Nº.: 228/2011

ementa: abre crédito suplementar no valor de r\$ 194.000,00 (cento e noventa e quatro mil reais).

92. DECRETO Nº.: 227/2011

ementa: abre crédito suplementar no valor de r\$ 333.000,00 (trezentos e trinta e três mil reais).

93. DECRETO Nº.: 226/2011

ementa: abre crédito suplementar no valor de r\$ 102.094,90 (cento e dois mil, noventa e quatro reais e noventa centavos).

94. DECRETO Nº.: 225/2011

ementa: abre crédito suplementar no valor de r\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

96. DECRETO Nº.: 223/2011

ementa: abre crédito suplementar no valor de r\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais).

98. DECRETO Nº.: 221/2011

ementa: abre crédito suplementar no valor de r\$ 76.500,00 (setenta e seis mil e quinhentos reais).

100. DECRETO Nº.: 219/2011

ementa: abre crédito suplementar no valor de r\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais).

102. DECRETO Nº.: 217/2011

ementa: abre crédito suplementar no valor de r\$ 79.407,90 (setenta e nove mil quatrocentos e sete reais e noventa centavos).

103. DECRETO Nº.: 216/2011

ementa: abre crédito especial no valor de r\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

104. DECRETO Nº.: 215/2011

ementa: abre crédito suplementar no valor de r\$ 2.445.595,32 (dois milhões quatrocentos e quarenta e cinco mil quinhentos e noventa e cinco reais e trinta e dois centavos).

106. DECRETO Nº.: 213/2011

ementa: abre crédito suplementar no valor de r\$ 4.840,00 (quatro mil oitocentos e quarenta reais).

107. DECRETO Nº.: 212/2011

ementa: abre crédito suplementar no valor de r\$ 56.838,00 (cinquenta e seis mil oitocentos e trinta e oito reais).

108. DECRETO Nº.: 211/2011

ementa: abre crédito suplementar no valor de r\$ 142.199,33 (cento e quarenta e dois mil cento e noventa e nove reais e trinta e três centavos).

109. DECRETO Nº.: 210/2011

ementa: abre crédito especial no valor de r\$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais).

110. DECRETO Nº.: 209/2011

ementa: abre crédito especial no valor de r\$ 3.000,00 (três mil reais).

111. DECRETO Nº.: 208/2011

ementa: abre crédito especial no valor de r\$ 3.000,00 (três mil reais).

112. DECRETO Nº.: 207/2011

ementa: abre crédito especial no valor de r\$ 16.116,00 (dezesesseis mil cento e dezesseis reais).

113. DECRETO Nº.: 206/2011

ementa: abre crédito suplementar no valor de r\$ 414.500,00 (quatrocentos e quatorze mil e quinhentos reais).

114. DECRETO Nº.: 205/2011

ementa: abre crédito suplementar no valor de r\$ 43.568,00 (quarenta e três mil quinhentos e sessenta e oito reais).

116. DECRETO Nº.: 203/2011

ementa: abre crédito suplementar no valor de r\$ 233.000,00 (duzentos e trinta e três mil reais).

117. DECRETO Nº.: 202/2011

ementa: abre crédito suplementar no valor de r\$ 446.224,60 (quatrocentos e quarenta e seis mil duzentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos).

120. DECRETO Nº.: 199/2011

ementa: abre crédito suplementar no valor de r\$ 1.000.500,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

122. DECRETO Nº.: 197/2011

ementa: abre crédito suplementar no valor de r\$ 288.881,96 (duzentos e oitenta e oito mil oitocentos e oitenta e um reais e noventa e seis centavos).

123. DECRETO Nº.: 196/2011

ementa: abre crédito suplementar no valor de r\$ 567.973,90 (quinhentos e sessenta e sete mil novecentos e setenta e três reais e noventa centavos).

126. DECRETO Nº.: 193/2011

ementa: abre crédito suplementar no valor de r\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).

127. DECRETO Nº.: 192/2011

ementa: abre crédito suplementar no valor de r\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais).

128. DECRETO Nº.: 191/2011

ementa: abre crédito suplementar no valor de r\$ 95.700,00 (noventa e cinco mil e setecentos reais).

129. DECRETO Nº.: 190/2011

ementa: abre crédito suplementar no valor de r\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

130. DECRETO Nº.: 189/2011

ementa: abre crédito suplementar no valor de r\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

131. DECRETO Nº.: 188/2011

ementa: abre crédito suplementar no valor de r\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

133. DECRETO Nº.: 186/2011

ementa: abre crédito suplementar no valor de r\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais).

134. DECRETO Nº.: 185/2011

ementa: abre crédito especial no valor de r\$ 230.896,20 (duzentos e trinta mil oitocentos e noventa e seis reais e vinte centavos).

135. DECRETO Nº.: 184/2011

ementa: abre crédito especial no valor de r\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais).

136. DECRETO Nº.: 183/2011

ementa: abre crédito especial no valor de r\$ 131.000,00 (cento e trinta e um mil reais).

137. DECRETO Nº.: 182/2011

ementa: abre crédito suplementar no valor de r\$ 101.133,10 (cento e um mil, cento e trinta e três reais e dez centavos).

138. DECRETO Nº.: 181/2011

ementa: abre crédito suplementar no valor de r\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais).

139. DECRETO Nº.: 180/2011

ementa: abre crédito especial no valor de r\$ 5.440.000,00 (cinco milhões, quatrocentos e quarenta mil reais).

141. DECRETO Nº.: 178/2011

ementa: abre crédito suplementar no valor de r\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais).

142. DECRETO Nº.: 177/2011

ementa: abre crédito suplementar no valor de r\$ 36.195,00 (trinta e seis mil cento e noventa e cinco reais).

144. DECRETO Nº.: 175/2011

ementa: abre crédito suplementar no valor de r\$ 324,77 (trezentos e vinte e quatro reais e setenta e sete centavos).

145. DECRETO Nº.: 174/2011

ementa: abre crédito suplementar no valor de r\$ 10.000,00 (dez mil reais).

146. DECRETO Nº.: 173/2011

ementa: abre crédito suplementar no valor de r\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais).

147. DECRETO Nº.: 172/2011

ementa: abre crédito suplementar no valor de r\$ 104.000,00 (cento e quatro mil reais).

148. DECRETO Nº.: 171/2011

ementa: abre crédito especial no valor de r\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

149. DECRETO Nº.: 170/2011

ementa: abre crédito especial no valor de r\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais).

150. DECRETO Nº.: 169/2011

ementa: abre crédito suplementar no valor de r\$ 978.000,00 (novecentos e setenta e oito mil reais).

151. DECRETO Nº.: 168/2011

ementa: abre crédito especial no valor de r\$ 187.134,93 (cento e oitenta e sete mil, cento e trinta e quatro reais e noventa e três centavos).

152. DECRETO Nº.: 167/2011

ementa: abre crédito suplementar no valor de r\$ 99.454,05 (noventa e nove mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e cinco centavos).

153. DECRETO Nº.: 166/2011

ementa: abre crédito suplementar no valor de r\$ 630.000,00 (seiscentos e trinta mil reais).

154. DECRETO Nº.: 165/2011

ementa: autoriza a transferência de lotação de um veículo de aluguel - táxi, no distrito de atlântida sul.

155. DECRETO Nº.: 164/2011

ementa: abre crédito suplementar no valor de r\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais).

156. DECRETO Nº.: 163/2011

ementa: abre crédito suplementar no valor de r\$ 114.850,00 (cento e quatorze mil oitocentos e cinquenta reais).

158. DECRETO Nº.: 161/2011

ementa: abre crédito suplementar no valor de r\$ 60.249,17 (sessenta mil duzentos e quarenta e nove reais e dezessete centavos).

159. DECRETO Nº.: 160/2011

ementa: abre crédito suplementar no valor de r\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

160. DECRETO Nº.: 159/2011

ementa: abre crédito suplementar no valor de r\$ 352.100,00 (trezentos e cinquenta e dois mil e cem reais).

161. DECRETO Nº.: 158/2011

ementa: abre crédito especial no valor de r\$ 86.466,86 (oitenta e seis mil quatrocentos e sessenta e seis reais e oitenta e seis centavos).

162. DECRETO Nº.: 157/2011

ementa: abre crédito suplementar no valor de r\$ 154.510,97 (cento e cinquenta e quatro mil quinhentos e dez reais e noventa e sete centavos).

163. DECRETO Nº.: 156/2011

ementa: abre crédito suplementar no valor de r\$ 12.000,00 (doze mil reais).

164. DECRETO Nº.: 155/2011

ementa: abre crédito suplementar no valor de r\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

166. DECRETO Nº.: 153/2011

ementa: abre crédito suplementar no valor de r\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais).

167. DECRETO Nº.: 152/2011

ementa: abre crédito especial no valor de r\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

168. DECRETO Nº.: 151/2011

ementa: abre crédito suplementar no valor de r\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

169. DECRETO Nº.: 150/2011

ementa: abre crédito suplementar no valor de r\$ 92.914,37 (noventa e dois mil, novecentos e catorze reais e trinta e sete centavos).

170. DECRETO Nº.: 149/2011

ementa: abre crédito suplementar no valor de r\$ 108.685,87 (cento e oito mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e oitenta e sete centavos).

171. DECRETO Nº.: 148/2011

ementa: abre crédito suplementar no valor de r\$ 294.000,00 (duzentos e noventa e quatro mil reais).

172. DECRETO Nº.: 147/2011

ementa: abre crédito suplementar no valor de r\$ 43.035,00 (quarenta e três mil e trinta e cinco reais).

175. DECRETO Nº.: 144/2011

ementa: abre crédito suplementar no valor de r\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

176. DECRETO Nº.: 143/2011

ementa: abre crédito suplementar no valor de r\$ 2.606.736,62 (dois milhões seiscentos e seis mil, setecentos e trinta e seis reais e sessenta e dois centavos).

177. DECRETO Nº.: 142/2011

ementa: abre crédito suplementar no valor de r\$ 12.000,00 (doze mil reais).

178. DECRETO Nº.: 141/2011

ementa: abre crédito suplementar no valor de r\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais).

179. DECRETO Nº.: 140/2011

ementa: abre crédito suplementar no valor de r\$ 5.425,00 (cinco mil quatrocentos e vinte e cinco reais).

180. DECRETO Nº.: 139/2011

ementa: abre crédito suplementar no valor de r\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

182. DECRETO Nº.: 137/2011

ementa: abre crédito suplementar no valor de r\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

183. DECRETO Nº.: 136/2011

ementa: abre crédito especial no valor de r\$ 20.440,67 (vinte mil quatrocentos e quarenta reais e sessenta e sete centavos).

184. DECRETO Nº.: 135/2011

ementa: abre crédito especial no valor de r\$ 95.440,67 (noventa e cinco mil quatrocentos e quarenta reais e sessenta e sete centavos), na secretaria da juventude, esporte e lazer.

185. DECRETO Nº.: 134/2011

ementa: abre crédito especial no valor de r\$ 1.726.468,34 (um milhão setecentos e vinte e seis mil quatrocentos e sessenta e oito reais e trinta e quatro centavos).

187. DECRETO Nº.: 132/2011

ementa: abre crédito suplementar no valor de r\$ 996.030,00 (novecentos e noventa e seis mil e trinta reais).

188. DECRETO Nº.: 131/2011

ementa: abre crédito suplementar no valor de r\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

189. DECRETO Nº.: 130/2011

ementa: abre crédito suplementar no valor de r\$ 121.885,30 (cento e vinte e um mil oitocentos e oitenta e cinco reais e trinta centavos).

190. DECRETO Nº.: 129/2011

ementa: abre crédito suplementar no valor de r\$ 90.000,00 (noventa mil reais).

191. DECRETO Nº.: 128/2011

ementa: abre crédito especial no valor de r\$ 177.885,30 (cento e setenta e sete mil oitocentos e oitenta e cinco reais e trinta centavos).

192. DECRETO Nº.: 127/2011

ementa: abre crédito suplementar no valor de r\$ 19.200,00 (dezenove mil e duzentos reais).

193. DECRETO Nº.: 126/2011

ementa: abre crédito suplementar no valor de r\$ 20.900,00 (vinte mil e novecentos reais).

194. DECRETO Nº.: 125/2011

ementa: abre crédito suplementar no valor de r\$ 164.900,00 (cento e sessenta e quatro mil e novecentos reais).

198. DECRETO Nº.: 121/2011

ementa: abre crédito suplementar no valor de r\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

199. DECRETO Nº.: 120/2011

ementa: abre crédito suplementar no valor de r\$ 1.848.000,00 (um milhão oitocentos e quarenta e oito mil reais).

200. DECRETO Nº.: 119/2011

ementa: abre crédito suplementar no valor de r\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

202. DECRETO Nº.: 117/2011

ementa: abre crédito suplementar no valor de r\$ 324.000,00 (trezentos e vinte e quatro mil reais).

203. DECRETO Nº.: 116/2011

ementa: abre crédito especial no valor de r\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

204. DECRETO Nº.: 115/2011

ementa: abre crédito especial no valor de r\$ 66.701,98 (sessenta e seis mil, setecentos e um reais e noventa e oito centavos).

205. DECRETO Nº.: 114/2011

ementa: abre crédito especial no valor de r\$ 7.499,25 (sete mil quatrocentos e noventa e nove reais e vinte e cinco centavos).

206. DECRETO Nº.: 113/2011

ementa: abre crédito suplementar no valor de r\$ 297.000,00 (duzentos e noventa e sete mil reais).

207. DECRETO Nº.: 112/2011

ementa: abre crédito suplementar no valor de r\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

208. DECRETO Nº.: 111/2011

ementa: abre crédito suplementar no valor de r\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

209. DECRETO Nº.: 110/2011

ementa: abre crédito suplementar no valor de r\$ 334.000,00 (trezentos e trinta e quatro mil reais).

210. DECRETO Nº. 109/2011

ementa: abre crédito suplementar no valor de r\$ 83.500,00 (oitenta e três mil e quinhentos reais).

211. DECRETO Nº.: 108/2011

ementa: abre crédito suplementar no valor de r\$ 19.900,00 (dezenove mil e novecentos reais).

213. DECRETO Nº.: 106/2011

ementa: abre crédito suplementar no valor de r\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

214. DECRETO Nº.: 105/2011

ementa: abre crédito especial no valor de r\$ 98.200,00 (noventa e oito mil e duzentos reais).

215. DECRETO N.º: 104/2011

ementa: abre crédito especial no valor de r\$ 7.187,67 (sete mil cento e oitenta e sete reais e sessenta e sete centavos).

216. DECRETO N.º: 103/2011

ementa: abre crédito especial no valor de r\$ 97.500,00 (noventa e sete mil e quinhentos reais).

217. DECRETO Nº.: 102/2011

ementa: abre crédito especial no valor de r\$ 12.000,00 (doze mil reais).

218. DECRETO Nº.: 101/2011

ementa: abre crédito suplementar no valor de r\$ 106.600,00 (cento e seis mil e seiscentos reais).

219. DECRETO N.º: 100/2011

ementa: abre crédito suplementar no valor de r\$ 121.600,00 (cem e vinte e um mil e seiscentos reais).

220. DECRETO N.º: 99/2011

ementa: abre crédito suplementar no valor de r\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais).

221. DECRETO N.º: 98/2011

ementa: abre crédito suplementar no valor de r\$ 208.000,00 (duzentos e oito mil reais).

222. DECRETO N.º: 97/2011

ementa: abre crédito suplementar no valor de r\$ 314.690,00 (trezentos e catorze mil seiscentos e noventa reais).

223. DECRETO N.º: 96/2011

ementa: abre crédito suplementar no valor de r\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

224. DECRETO N.º: 95/2011

ementa: abre crédito suplementar no valor de r\$ 229.500,00 (duzentos e vinte e nove mil e quinhentos reais).

225. DECRETO N.º: 94/2011

ementa: abre crédito suplementar no valor de r\$ 865.465,00 (oitocentos e sessenta e cinco mil quatrocentos e sessenta e cinco reais).

227. DECRETO N.º: 92/2011

ementa: abre crédito suplementar no valor de r\$ 96.350,00 (noventa e seis mil trezentos e cinquenta reais).

230. DECRETO N.º: 89/2011

ementa: abre crédito especial no valor de r\$ 7.808,01 (sete mil oitocentos e oito reais e um centavo).

231. DECRETO N.º: 88/2011

ementa: abre crédito especial no valor de r\$ 292.500,00 (duzentos e noventa e dois mil e quinhentos reais).

232. DECRETO N.º: 87/2011

ementa: abre crédito especial no valor de r\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

233. DECRETO N.º: 86/2011

ementa: abre crédito especial no valor de r\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

234. DECRETO N.º: 85/2011

ementa: abre crédito especial no valor de r\$ 34.880,00 (trinta e quatro mil oitocentos e oitenta reais).

235. DECRETO Nº.: 84/2011

ementa: abre crédito suplementar no valor de r\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

236. DECRETO Nº.: 83/2011

ementa: abre crédito especial no valor de r\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

237. DECRETO Nº.: 82/2011

ementa: abre crédito especial no valor de r\$ 4.946,87 (quatro mil novecentos e quarenta e seis reais e oitenta e sete centavos).

238. DECRETO Nº.: 81/2011

ementa: abre crédito suplementar no valor de r\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

240. DECRETO Nº.: 79/2011

ementa: abre crédito suplementar no valor de r\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais).

241. DECRETO Nº.: 78/2011

ementa: abre crédito suplementar no valor de r\$ 452.430,00 (quatrocentos e cinquenta e dois mil reais).

242. DECRETO Nº.: 77/2011

ementa: abre crédito suplementar no valor de r\$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil reais).

243. DECRETO Nº.: 76/2011

ementa: abre crédito suplementar no valor de r\$ 498.800,00 (quatrocentos e noventa e oito mil e oitocentos reais).

244. DECRETO Nº.: 75/2011

ementa: abre crédito especial no valor de r\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais).

245. DECRETO Nº.: 74/2011

ementa: abre crédito especial no valor de r\$ 126.500,00 (cento e vinte e seis mil e quinhentos reais).

246. DECRETO Nº.: 73/2011

ementa: abre crédito suplementar no valor de r\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais).

247. DECRETO Nº.: 72/2011

ementa: abre crédito suplementar no valor de r\$ 352.000,00 (trezentos e cinquenta e dois mil reais).

248. DECRETO Nº.: 71/2011

ementa: abre crédito especial no valor de r\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais).

249. DECRETO Nº.: 70/2011

ementa: abre crédito especial no valor de r\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais).

250. DECRETO Nº.: 69/2011

ementa: abre crédito suplementar no valor de r\$ 9.000,00 (nove mil reais).

251. DECRETO Nº.: 68/2011

ementa: abre crédito suplementar no valor de r\$ 417.808,00 (quatrocentos e dezessete mil oitocentos e oito reais).

252. DECRETO Nº.: 67/2011

ementa: abre crédito suplementar no valor de r\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais).

253. DECRETO Nº.: 66/2011

ementa: abre crédito suplementar no valor de r\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais).

254. DECRETO Nº.: 65/2011

ementa: abre crédito suplementar no valor de r\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

255. DECRETO Nº.: 64/2011

ementa: abre crédito suplementar no valor de r\$ 61.000,00 (sessenta e um mil reais).

256. DECRETO Nº.: 63/2011

ementa: abre crédito suplementar no valor de r\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

257. DECRETO Nº.: 62/2011

ementa: abre crédito especial no valor de r\$ 97.500,00 (noventa e sete mil e quinhentos reais).

258. DECRETO Nº.: 61/2011

ementa: abre crédito especial no valor de r\$ 97.500,00 (noventa e sete mil e quinhentos reais).

259. DECRETO Nº.: 60/2011

ementa: abre crédito suplementar no valor de r\$ 351.000,00 (trezentos e cinquenta e um mil reais).

260. DECRETO Nº.: 59/2011

ementa: abre crédito suplementar no valor de r\$ 874.600,00 (oitocentos e setenta e quatro mil e seiscentos reais).

261. DECRETO Nº.: 58/2011

ementa: abre crédito suplementar no valor de r\$ 43.500,00 (quarenta e três mil e quinhentos reais).

262. DECRETO Nº.: 57/2011

ementa: abre crédito suplementar no valor de r\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

263. DECRETO Nº.: 56/2011

ementa: abre crédito suplementar no valor de r\$ 265.000,00 (duzentos e sessenta e cinco mil reais).

264. DECRETO Nº.: 55/2011

ementa: abre crédito suplementar no valor de r\$ 60.995,97 (sessenta mil novecentos e noventa e cinco reais e noventa e sete centavos).

265. DECRETO Nº.: 54/2011

ementa: abre crédito suplementar no valor de r\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais).

266. DECRETO Nº.: 53/2011

ementa: dispõe sobre o o valor dos cachês destinados as entidades carnavalescas e regulamenta o carnaval de osório 2011.

267. DECRETO Nº.: 52/2011

ementa: abre crédito suplementar no valor de r\$ 20.500,00 (vinte mil e quinhentos reais).

268. DECRETO Nº.: 51/2011

ementa: abre crédito especial no valor de r\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

269. DECRETO Nº.: 50/2011

ementa: abre crédito suplementar no valor de r\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais).

270. DECRETO Nº.: 49/2011

ementa: abre crédito especial no valor de r\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais).

271. DECRETO Nº.: 48/2011

ementa: abre crédito suplementar no valor de r\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

272. DECRETO Nº.: 47/2011

ementa: abre crédito suplementar no valor de r\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais).

273. DECRETO Nº.: 46/2011

ementa: abre crédito suplementar no valor de r\$ 2.060.000,00 (dois milhões e sessenta mil reais).

274. DECRETO Nº.: 45/2011

ementa: abre crédito suplementar no valor de r\$ 378.000,00 (trezentos e setenta e oito mil reais).

276. DECRETO Nº.: 43/2011

ementa: abre crédito suplementar no valor de r\$ 154.000,00 (cento e cinquenta e quatro mil reais).

277. DECRETO Nº.: 42/2011

ementa: abre crédito suplementar no valor de r\$ 4.375,00 (quatro mil trezentos e setenta e cinco reais).

278. DECRETO Nº.: 41/2011

ementa: abre crédito suplementar no valor de r\$ 155.000,00 (cento e cinquenta e cinco mil reais).

279. DECRETO Nº.: 40/2011

ementa: abre crédito suplementar no valor de r\$ 12.000,00 (doze mil reais).

280. DECRETO Nº.: 39/2011

ementa: abre crédito suplementar no valor de r\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

283. DECRETO Nº.: 36/2011

ementa: abre crédito suplementar no valor de r\$ 304.000,00 (trezentos e quatro mil reais).

284. DECRETO Nº.: 35/2011

ementa: abre crédito suplementar no valor de r\$ 11.770,00 (onze mil setecentos e setenta reais).

285. DECRETO Nº.: 34/2011

ementa: abre crédito suplementar no valor de r\$ 6.000,00 (seis mil reais).

286. DECRETO Nº.: 33/2011

ementa: abre crédito suplementar no valor de r\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais).

287. DECRETO Nº.: 32/2011

ementa: abre crédito suplementar no valor de r\$ 314.368,00 (trezentos e quatorze mil trezentos e sessenta e oito reais).

288. DECRETO Nº.: 31/2011

ementa: abre crédito especial no valor de r\$ r\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais).

289. DECRETO Nº.: 30/2011

ementa: abre crédito especial no valor de r\$ r\$ 9.775.000,00 (nove milhões, setecentos e setenta e cinco mil reais)

290. DECRETO Nº.: 29/2011

ementa: abre crédito especial no valor de r\$ r\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

291. DECRETO Nº.: 28/2011

ementa: abre crédito especial no valor de r\$ r\$ 139.763,02 (cento e trinta e nove mil setecentos e sessenta e três reais e dois centavos).

292. DECRETO Nº.: 27/2011

ementa: abre crédito especial no valor de r\$ 4.535.000,00 (quatro milhões quinhentos e trinta e cinco mil reais)

293. DECRETO Nº.: 26/2011

ementa: abre crédito especial no valor de r\$ 570.000,00 (quinhentos e setenta mil reais).

294. DECRETO Nº.: 25/2011

ementa: abre crédito especial no valor de r\$ 1.012,42 (um mil doze reais e quarenta e dois centavos).

295. DECRETO Nº.: 24/2011

ementa: abre crédito especial no valor de r\$ 100.229,19 (cem mil duzentos e vinte e nove reais e dezenove centavos).

296. DECRETO Nº.: 23/2011

ementa: abre crédito especial no valor de r\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

297. DECRETO Nº.: 22/2011

ementa: abre crédito especial no valor de r\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

298. DECRETO Nº.: 21/2011

ementa: abre crédito especial no valor de r\$ 73.057,29 (setenta e três mil cinquenta e sete reais e vinte e nove centavos).

299. DECRETO Nº.: 20/2011

ementa: abre crédito especial no valor de r\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco mil reais).

300. DECRETO Nº.: 19/2011

ementa: abre crédito especial no valor de r\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

301. DECRETO Nº.: 18/2011

ementa: abre crédito especial no valor de r\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

302. DECRETO Nº.: 17/2011

ementa: abre crédito especial no valor de r\$ 196.000,00 (cento e noventa e seis mil reais).

303. DECRETO Nº.: 16/2011

ementa: abre crédito especial no valor de r\$ 183.157,00 (cento e oitenta e três mil cento e cinquenta e sete reais)

304. DECRETO Nº.: 15/2011

ementa: abre crédito especial no valor de r\$ 10.000,00 (dez mil reais).

305. DECRETO Nº.: 14/2011

ementa: abre crédito suplementar no valor de r\$ 469.000,00 (quatrocentos e sessenta e nove mil reais).

307. DECRETO Nº.: 12/2011

ementa: abre crédito suplementar no valor de r\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

308. DECRETO Nº.: 11/2011

ementa: abre crédito suplementar no valor de r\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

309. DECRETO Nº.: 10/2011

ementa: abre crédito suplementar no valor de r\$ 16.397,26 (dezesseis mil trezentos e noventa e sete reais e vinte e seis centavos).

310. DECRETO Nº.: 9/2011

ementa: abre crédito suplementar no valor de r\$ 3.138.900,00 (três milhões cento e trinta e oito mil e novecentos reais).

311. DECRETO Nº.: 8/2011

ementa: abre crédito suplementar no valor de r\$ 93.899,38 (noventa e três mil oitocentos e noventa e nove reais e trinta e oito centavos).

312. DECRETO Nº.: 7/2011

ementa: abre crédito suplementar no valor de r\$ 292.371,96 (duzentos e noventa e dois mil trezentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos).

313. DECRETO Nº.: 6/2011

ementa: abre crédito suplementar no valor de r\$ 947.278,23 (novecentos e quarenta e sete mil duzentos e setenta e oito reais e vinte e três centavos).

314. DECRETO Nº.: 5/2011

ementa: abre crédito suplementar no valor de r\$ 335.000,00 (trezentos e trinta e cinco mil reais).

315. DECRETO Nº.: 4/2011

ementa: abre crédito suplementar no valor de r\$ 77.000,00 (setenta e sete mil reais).

316. DECRETO Nº.: 3/2011

ementa: reabre crédito suplementar no valor de r\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

317. DECRETO Nº.: 2/2011

ementa: reabre crédito suplementar no valor de r\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais).

## ANEXO VIII

Leis Ordinárias aprovadas pelo Poder Legislativo Municipal, no período de 31/01/2011 a 31/12/2011, que autorizaram a abertura pelo Poder Executivo de créditos adicionais especiais.

18. LEI ORDINÁRIA Nº.: 4886/2011

ementa: autoriza o poder executivo incluir ação no plano plurianual - ppa 2010 a 2013 e na lei de diretrizes orçamentárias - ldo, para o exercício de 2011 e abrir crédito especial no valor de r\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais), na secretaria da saúde.

53. LEI ORDINÁRIA Nº.: 4851/2011

ementa: autoriza o poder executivo a abrir crédito especial no valor de r\$ 599.919,76 (quinhentos e noventa e nove mil, novecentos e dezenove reais e setenta e seis centavos).

58. LEI ORDINÁRIA Nº.: 4846/2011

ementa: autoriza o poder executivo incluir ação no plano plurianual - ppa 2010 a 2013 e na lei de diretrizes orçamentárias - ldo, para o exercício 2011 e abrir crédito especial no valor total de r\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), na secretaria de meio ambiente e gestão urbana.

62. LEI ORDINÁRIA Nº.: 4842/2011

ementa: autoriza o poder executivo incluir ação no plano plurianual - ppa 2010 a 2013 e na lei de diretrizes orçamentárias - ldo, para o exercício 2011 e abrir crédito especial no valor total de r\$ 10.598,72 (dez mil quinhentos e noventa e oito reais e setenta e dois centavos), na secretaria de meio ambiente e gestão urbana.

73. LEI ORDINÁRIA Nº.: 4831/2011

ementa: autoriza o poder executivo a abrir crédito especial no valor de r\$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais) na secretaria da saúde.

74. LEI ORDINÁRIA Nº.: 4830/2011

ementa: autoriza o poder executivo a abrir crédito especial no valor de r\$ 3.000,00 (três mil reais) na secretaria de cultura.

75. LEI ORDINÁRIA Nº.: 4829/2011

ementa: autoriza o poder executivo a abrir crédito especial no valor de r\$ 19.116,00 (dezenove mil cento e dezesseis reais), na secretaria de obras, saneamento e trânsito.

82. LEI ORDINÁRIA Nº.: 4822/2011

ementa: autoriza o poder executivo a abrir crédito especial no valor de r\$ 230.896,20 (duzentos e trinta mil oitocentos e noventa e seis reais e vinte centavos), na secretaria de juventude, esporte e lazer.

83. LEI ORDINÁRIA Nº.: 4821/2011

ementa: autoriza o poder executivo a abrir crédito especial no valor de r\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), na secretaria de obras, saneamento e trânsito.

84. LEI ORDINÁRIA Nº.: 4820/2011

ementa: autoriza o poder executivo incluir ação no plano plurianual - ppa 2010 a 2013 e na lei de diretrizes orçamentárias - ldo, para o exercício de 2011 e abertura de crédito especial no valor de r\$ 131.000,00 (cento e trinta e um mil reais), na secretaria de meio ambiente e gestão urbana.

89. LEI ORDINÁRIA Nº.: 4815/2011

ementa: autoriza o poder executivo incluir ação no plano plurianual - ppa 2010 a 2013 e na lei de diretrizes orçamentárias - ldo, para o exercício 2011 e abrir crédito especial no valor total de r\$ 5.440.000,00 (cinco milhões quatrocentos e quarenta mil reais), na secretaria de obras, saneamento e trânsito.

94. LEI ORDINÁRIA Nº.: 4810/2011

ementa: autoriza o poder executivo incluir ação no plano plurianual - ppa 2010 a 2013 e na lei de diretrizes orçamentárias - ldo, para o exercício 2011 e abrir crédito especial no valor total de r\$ 15.000,00 (quinze mil reais), na secretaria de meio ambiente e gestão urbana.

95. LEI ORDINÁRIA Nº.: 4809/2011

ementa: autoriza o poder executivo a abrir crédito especial no valor de r\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), na secretaria de obras, saneamento e trânsito.

102. LEI ORDINÁRIA Nº.: 4802/2011

ementa: autoriza o poder executivo incluir na redação do detalhamento da ação 1227 da secretaria de educação, no plano plurianual - ppa 2010 a 2013 e na lei de diretrizes orçamentárias - ldo, para o exercício 2011 e abrir crédito especial no valor de r\$ 187.134,93 (cento e oitenta e sete mil, cento e trinta e quatro reais e noventa e três centavos).

104. LEI ORDINÁRIA Nº.: 4800/2011

ementa: autoriza o poder executivo incluir ação no plano plurianual - ppa 2010 a 2013 e na lei de diretrizes orçamentárias - ldo, para o exercício de 2011 e abrir crédito especial no valor de r\$ 86.466,86 (oitenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e oitenta e seis centavos), na secretaria de educação.

110. LEI ORDINÁRIA Nº.: 4794/2011

ementa: autoriza o poder executivo a abrir crédito especial no valor de r\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) na secretaria de administração.

117. LEI ORDINÁRIA Nº.: 4787/2011

ementa: autoriza o poder executivo incluir ação no plano plurianual - ppa 2010 a 2013 e na lei de diretrizes orçamentárias - ldo, para o exercício 2011 e abrir crédito

especial no valor total de r\$ 95.440,67 (noventa e cinco mil quatrocentos e quarenta reais e sessenta e sete centavos), na secretaria da juventude, esporte e lazer.

118. LEI ORDINÁRIA Nº.: 4786/2011

ementa: autoriza o poder executivo abrir crédito especial no valor total de r\$ 1.726.468,34 (um milhão setecentos e vinte e seis mil quatrocentos e sessenta e oito reais e trinta e quatro centavos), na secretaria de meio ambiente e gestão urbana.

126. LEI ORDINÁRIA Nº.: 4778/2011

ementa: autoriza o poder executivo incluir ação no plano plurianual - ppa 2010 a 2013 e na lei de diretrizes orçamentárias - ldo, para o exercício 2011 e abrir crédito especial no valor total de r\$ 66.701,98 (sessenta e seis mil, setecentos e um reais e noventa e oito centavos), na secretaria da saúde.

132. LEI ORDINÁRIA Nº.: 4772/2011

ementa: autoriza o poder executivo incluir redação na ação 1360, no plano plurianual - ppa 2010 a 2013 e na lei de diretrizes orçamentárias - ldo, para o exercício 2011 e abrir crédito especial no valor total de r\$ 12.000,00 (doze mil reais), na secretaria da saúde.

134. LEI ORDINÁRIA Nº.: 4770/2011

ementa: autoriza o poder executivo ratificar o contrato de repasse Nº 0306304-45/2009 e seu termo aditivo, celebrado entre a união federal, por intermédio do ministério das cidades, representado pela caixa econômica federal e o município de osório, objetivando a execução de ações relativas a gestão da política de desenvolvimento e abrir crédito especial no valor total de R\$ 98.200,00 (noventa e oito mil e duzentos reais), na secretaria de meio ambiente e gestão urbana.

135. LEI ORDINÁRIA Nº.: 4769/2011

ementa: autoriza o poder executivo ratificar o contrato de repasse Nº 0311977-88/2009 e seu termo aditivo, celebrado entre a união federal, por intermédio do ministério do esporte, representado pela caixa econômica federal e o município de osório, objetivando a execução do esporte e lazer na cidade, incluir ação no plano plurianual - ppa 2010 a 2013 e na lei de diretrizes orçamentárias - ldo, para o exercício 2011 e abrir crédito especial no valor total de R\$ 104.687,67 (cento e quatro mil seiscentos e oitenta e sete reais e sessenta e sete centavos), na secretaria da juventude, esporte e lazer.

141. LEI ORDINÁRIA Nº.: 4763/2011

ementa: autoriza o poder executivo incluir ação no plano plurianual - ppa 2010 a 2013 e na lei de diretrizes orçamentárias - ldo, para o exercício de 2011 e abrir crédito especial no valor de r\$ 300.308,01 (trezentos mil, trezentos e oito reais e um centavo) na secretaria de desenvolvimento e turismo.

142. LEI ORDINÁRIA Nº.: 4762/2011

ementa: autoriza o poder executivo a incluir na redação da ação 2051 na lei de diretrizes orçamentárias-ldo, para o exercício 2011, dentre as ações da secretaria da saúde e abrir crédito especial no valor de r\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), para cumprimento do termo de compromisso autorizado pela lei Nº 4.422, de 25 de agosto de 2009.

143. LEI ORDINÁRIA Nº.: 4761/2011

ementa: autoriza o poder executivo incluir ação no plano plurianual - ppa 2010 a 2013 e na lei de diretrizes orçamentárias - ldo, para o exercício de 2011 e abrir crédito especial no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), na secretaria de ação social.

144. LEI ORDINÁRIA Nº.: 4760/2011

ementa: autoriza o poder executivo incluir ação na lei de diretrizes orçamentárias - ldo, para o exercício 2011 e abrir crédito especial no valor total de R\$ 34.880,00 (trinta e quatro mil oitocentos e oitenta reais), na secretaria de educação.

148. LEI ORDINÁRIA Nº.: 4756/2011

ementa: autoriza o poder executivo incluir ação no plano plurianual - ppa 2010 a 2013 e na lei de diretrizes orçamentárias - ldo, para o exercício de 2011 e abertura de crédito especial no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) na secretaria de meio ambiente e gestão urbana.

149. LEI ORDINÁRIA Nº.: 4755/2011

ementa: autoriza o poder executivo incluir ação no plano plurianual - ppa 2010 a 2013 e na lei de diretrizes orçamentárias - ldo, para o exercício de 2011 e abertura de crédito especial no valor de R\$ 4.946,87 (quatro mil novecentos e quarenta e seis reais e oitenta e sete centavos), na secretaria da saúde.

153. LEI ORDINÁRIA Nº.: 4751/2011

ementa: autoriza o poder executivo incluir ação no plano plurianual - ppa 2010 a 2013 e na lei de diretrizes orçamentárias - ldo, para o exercício 2011 e abrir crédito especial no valor total de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), na secretaria de obras, saneamento e trânsito.

154. LEI ORDINÁRIA Nº.: 4750/2011

ementa: autoriza o poder executivo incluir ação no plano plurianual - ppa 2010 a 2013 e na lei de diretrizes orçamentárias - ldo, para o exercício 2011 e abrir crédito especial no valor total de R\$ 126.500,00 (cento e vinte e seis mil e quinhentos reais), na secretaria de obras, saneamento e trânsito.

156. LEI ORDINÁRIA Nº.: 4748/2011

ementa: autoriza o poder executivo incluir ação no plano plurianual - ppa 2010 a 2013 e na lei de diretrizes orçamentárias - ldo, para o exercício 2011 e abrir crédito especial no valor total de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), na secretaria de obras, saneamento e trânsito.

157. LEI ORDINÁRIA Nº.: 4747/2011

ementa: autoriza o poder executivo incluir ação no plano plurianual - ppa 2010 a 2013 e na lei de diretrizes orçamentárias - ldo, para o exercício 2011 e abrir crédito especial no valor total de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais), na secretaria de obras, saneamento e trânsito.

165. LEI ORDINÁRIA Nº.: 4739/2011

ementa: autoriza o poder executivo a abrir crédito especial no valor de r\$ 97.500,00 (noventa e sete mil e quinhentos reais), na secretaria de agricultura e pecuária.

166. LEI ORDINÁRIA Nº.: 4738/2011

ementa: autoriza o poder executivo a abrir crédito especial no valor de r\$ 97.500,00 (noventa e sete mil e quinhentos reais), na secretaria de agricultura e pecuária.

177. LEI ORDINÁRIA Nº.: 4727/2011

ementa: autoriza o poder executivo a abrir crédito especial no valor de r\$ 15.000,00 (quinze mil reais) na secretaria de agricultura e pecuária.

183. LEI ORDINÁRIA Nº.: 4721/2011

ementa: autoriza o poder executivo incluir ações no plano plurianual - ppa 2010 a 2013 e na lei de diretrizes orçamentárias - ldo, para o exercício de 2011 e abertura de crédito especial no valor de r\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), na secretaria de administração.

184. LEI ORDINÁRIA Nº.: 4720/2011

ementa: autoriza o poder executivo incluir ações no plano plurianual - ppa 2010 a 2013 e na lei de diretrizes orçamentárias - ldo para o exercício 2011 e abertura de crédito especial no valor de r\$ 9.775.000,00 (nove milhões, setecentos e setenta e cinco mil reais), na secretaria de obras, saneamento e trânsito

185. LEI ORDINÁRIA Nº.: 4719/2011

ementa: autoriza o poder executivo incluir ações no plano plurianual - ppa 2010 a 2013 e na lei de diretrizes orçamentárias - ldo, para o exercício 2011 e abrir crédito especial no valor total de r\$ 179.763,02 (cento e setenta e nove mil setecentos e sessenta e três reais e dois centavos), na secretaria da saúde.

186. LEI ORDINÁRIA Nº.: 4718/2011

ementa: autoriza o poder executivo incluir ações no plano plurianual - ppa 2010 a 2013 e na lei de diretrizes orçamentárias - ldo, para o exercício 2011 e abrir crédito especial no valor total de r\$ 4.535.000,00 (quatro milhões quinhentos e trinta e cinco mil reais), na secretaria de desenvolvimento e turismo.

187. LEI ORDINÁRIA Nº.: 4717/2011

ementa: autoriza o poder executivo incluir ação no plano plurianual - ppa 2010 a 2013 e na lei de diretrizes orçamentárias - ldo, para o exercício 2011 e abertura de crédito especial no valor de r\$ 570.000,00 (quinhentos e setenta mil reais), na secretaria de cultura.

188. LEI ORDINÁRIA Nº.: 4716/2011

ementa: autoriza o poder executivo a abrir crédito especial no valor de r\$ 101.241,61 (cento e um mil duzentos e quarenta e um reais e sessenta e um centavos).

189 LEI ORDINÁRIA Nº.: 4715/2011

ementa: autoriza o poder executivo a abrir crédito especial no valor de r\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para secretaria de obras.

190. LEI ORDINÁRIA Nº.: 4714/2011

ementa: autoriza o poder executivo a abrir crédito especial no valor de r\$ 20.000,00 (vinte mil reais) na secretaria de agricultura e pecuária.

191. LEI ORDINÁRIA Nº.: 4713/2011

ementa: autoriza o poder executivo a abrir crédito especial no valor de r\$ 73.057,29 (setenta e três mil, cinquenta e sete reais e vinte e nove centavos), na secretaria da saúde.

192. LEI ORDINÁRIA Nº.: 4712/2011

ementa: autoriza o poder executivo a abrir crédito especial no valor de r\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais) na secretaria de ação social.

193. LEI ORDINÁRIA Nº.: 4711/2011

ementa: autoriza o poder executivo a abrir crédito especial no valor de r\$ 5.000,00 (cinco mil reais) na secretaria de cultura.

194. LEI ORDINÁRIA Nº.: 4710/2011

ementa: autoriza o poder executivo incluir na redação do detalhamento das ações no plano plurianual - ppa 2010 a 2013 e na lei de diretrizes orçamentárias - ldo, para o exercício 2011 e abrir crédito especial no valor total de r\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) na secretaria de educação.

195. LEI ORDINÁRIA Nº.: 4709/2011

ementa: autoriza o poder executivo a abrir crédito especial no valor de r\$ 196.000,00 (cento e noventa e seis mil reais) na secretaria de habitação.

196. LEI ORDINÁRIA Nº.: 4708/2011

ementa: autoriza o poder executivo incluir na redação do detalhamento das ações no plano plurianual - ppa 2010 a 2013 e na lei de diretrizes orçamentárias - ldo, para o exercício 2011 e abrir crédito especial no valor total de r\$ 183.157,00 (cento e oitenta e três mil cento e cinquenta e sete reais) na secretaria da saúde.

197 LEI ORDINÁRIA Nº.: 4707/2011

Ementa: autoriza o poder executivo a abrir crédito especial no valor de r\$ 10.000,00 (dez mil reais) na secretaria de desenvolvimento e turismo.201. Lei ordinária Nº.: 4703/2011.

ementa: autoriza o poder executivo municipal a conceder auxílio aos munícipes carentes sob a forma de medicamentos e tratamentos especiais e equipamentos voltados à saúde e dá outras providências.